

LEI N.º 1522/91

Dispõe sobre a criação do Código de Postura do Município da Serra e a Execução Regular de Polícia Administrativa.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO usando de suas atribuições legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA** decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula em caráter geral ou especificamente, o exercício regular de Polícia Administrativa, concernente a higiene, ordem pública, defesa ambiental, transportes e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, e tem a denominação de **CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICIPAL DA SERRA**.

Parágrafo Único - Entende-se para os efeitos deste Código, toda atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, a tranquilidade pública ou ao exercício de atividades econômica dependentes de concessões ou autorizações do Poder Público.

Art. 2º - Ao Prefeito e à Divisão de Postura da Secretaria de Serviços Públicos, em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II.

DA POLÍTICA DE ATIVIDADES URBANAS

CAPÍTULO I

DOS DESENVOLVIMENTOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Art. 4º - Consideram-se Divertimentos Públicos os que se realizam em vias públicas ou locais fechados de livre acesso ao público.

Art. 5º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da P.M.S

INFRAÇÃO: GRUPO II.

& 1º - O licenciamento de casas de diversões será fornecido mediante:

I - Habite-se do imóvel;

II. - Alvará de Saúde Pública para Teatros e Cinemas;

II. - Alvará de Bombeiros;

VI - Autorização da Política aos casos exigidos.

& 2º - Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais com compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de Hospitais e similares.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

SEÇÃO II.

DOS TEATROS

Art. 6º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços:

II. - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependências da parte destinada à permanência ao público.

SEÇÃO

DOS CINEMAS

Art. 7º - para funcionamento de cinema, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só serão permitidas no pavimento térreo e no imediatamente superior ou inferior;

- II. - Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis de ar, deverão estar permanentemente em perfeito estado de funcionamento;
- VI - Possuem bebedouros automáticos de água filtrada;
- V - Terem o percurso a ser seguido pelo público para saída da sala de espetáculo, indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;
- VI - Terem as portas de saída, encimadas com a palavra "SAÍDA", em cor vermelha, legível a distância, luminosa quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;
- VII - Asseguraram rigoroso asseio nos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente.

SEÇÃO VI

DOS CIRCOS

Art. 8º - A armação dos circos de lona ou parques de diversões depende de licença da Prefeitura.

INFRAÇÃO: GRUPO VI

& 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

& 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

& 3º - Poderá a Prefeitura, atendendo a interesse público, não renovar licença de funcionamento de circos ou parques de diversões.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

SEÇÃO V

DOS DANCINGS, BAILES PÚBLICOS, FESTEJOS CARNAVALESCOS E EVENTOS ESPECIAIS (SHOWS)

Art. 9º - Na localização de "Dancings" ou estabelecimento de diversões noturnos, a P.M.S., terá como objetivo principal, o sossego e a segurança da comunicação como nos casos anteriores, só poderão funcionar com prévia licença.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeitos por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

CAPÍTULOS II

DAS FEIRAS E MERCADOS

SEÇÃO I

DAS FEIRAS LIVRES E SEU FUNCIONAMENTO

Art. 10 - Só poderão trabalhar nas feiras, as pessoas devidamente inscritas na Prefeitura Municipal.

INFRAÇÃO: GRUPO I

Parágrafo Único - O requerimento de inscrição só poderá ser encaminhado ao Departamento, acompanhado de:

- I - Xerox da Identidade e C.P.F.;
- II - Carteira de Saúde;
- III - 02 (duas) fotografias 3X4;
- VI - Certificado de aferição da balança pelo INMETRO, se for o caso.

Art. 11 - Departamento de abastecimento poderá cancelar ou suspender as inscrições dos Feirante, quanto:

- I - A substituição não for comunicada ao Departamento;
- II - Praticar atos simulados, adulterar ou rasurar documentos ou presta falsa declaração diante do Departamento, para fraldar Leis ou Regulamento;
- III - Agir com indisciplina, agitação ou desacatar servidores municipais no exercício de suas funções e também exercer sua atividade em estado de embriagues;
- VI - Resistir a execução do ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo e não efetuar em tempo hábil o pagamento de tributos à Municipalidade decorrente de sua matrícula de ano a ano.

Art. 12 - Após a matrícula do feirante, será entregue o cartão identificador no qual constará:

- I - Nome;
- II - Fotografia;
- III - Número de matrícula;
- VI - Categoria;
- V - Legenda "PESSOAL"

Art. 13 - Os equipamentos para exposição e vendas dos produtos comercializados nas feiras-livres consistirão, segundo seu tipo, em bancas, barracas e veículos especiais cujos modelos e especificações deverão ser previamente aprovados pelo Departamento responsável.

Art. 14 - A padronização de barracas e a utilização de uniformes serão objetos de regulamentação.

Art. 15 - As feiras-livres funcionarão nos horários matutino e vespertino, sendo matutino de 05:00 às 12:00 horas e vespertino de 15:00 às 18:00 horas.

Art. 16 - A localização dos equipamentos nas feiras-livres, será feita de modo a não impedir o acesso de pedestre aos prédios situados no local, devendo haver entre este uma passagem de sessenta centímetros no mínimo.

INFRAÇÃO: GRUPO I

Art. 17 - A armação e desmonte dos equipamentos não poderá anteceder nem ultrapassar mais de uma hora respectivamente do horário determinado para o início e término das feiras-livre.

Art. 18 - No horário de funcionamento das feiras-livres fica proibido o trânsito e o estabelecimento de qualquer veículo nos locais a elas destinados, exceto aqueles que estejam a serviços da Fiscalização.

INFRAÇÃO: GRUPO I

SEÇÃO II.

Art. 19 - Os mercados se destinarão a venda, à varejo, de gêneros alimentícios mantidos ou Administrados pela P.M.S., e funcionarão nos dias úteis, no horário de 05:00 às 18:00 horas e nos domingos e feriados de 05:00 às 12:00 horas.

Art. 20 - Só será permitido comercializar no mercado aqueles que matricularam-se previamente na P.M.S., com os seguintes requisitos:

I - Xerox da Carteira de Identidade e C.P.F.:

II - Carteira de Saúde;

III - 02 (duas) fotografias 3x4;

VI - Indicação dos produtos que serão comercializados.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Art. 21 - É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares no recinto do Mercado, porém ficam todos sujeitos a ordem e a disciplina interna, sendo punidos com multas, expulsão ou vedação da entrada nos casos graves.

Art. 22 - É proibido no mercado a venda de gêneros fora dos lugares que lhes forem destinados e, bem assim, a permanência de vendedores ambulantes no seu interior.

Art. 23 - Nenhum locatário ou empregado seu, poderá pernoitar no mercado.

Art. 24 - No recinto dos mercados e nas barracas sujeitas ao pagamento de empachamento são terminantemente proibidos a venda e uso de "Bebidas Alcoólicas".

Parágrafo Único - a inobservância do disposto neste artigo será punido com a "Cassação da Licença".

Art. 25 - Cada "box" dos mercados e peixarias municipais que constitui patrimônio municipal, sendo sua utilização fruto de permissão deferida pela Prefeitura Municipal da Serra.

Art. 26 - A transferência de permissão só será admitida quando o permissionário obtiver prévia autorização da SESP, bem como após decorridos 06 (seis) meses de outorgada a permissão.

INFRAÇÃO; GRUPO VII

Art. 27 - O descumprimento e desrespeito as normas de funcionamento e saúde pública dos mercados e peixarias municipais por parte do permissionário do "box", acarretará o cancelamento imediato da permissão outorgada.

Art. 28 - O permissionário de cada "box" será responsável pelo pagamento da taxa de energia elétrica e água, sem prejuízo das demais taxas referentes a utilização do "box".

INFRAÇÃO: GRUPO V

CAPÍTULO II.

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DAS BANCAS DE REVISTAS

Art. 29 - As bancas para comercialização de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que aprovada previamente sua localização com os seguintes requisitos:

INFRAÇÃO: GRUPO II.

I - A localização das bancas se fará de modo a não criar embaraços à circulação de pedestres e ao trânsito em geral.

II - Observando o distanciamento mínimo entre elas de 50 m (cinquenta metros) nos largos e praças e 150 m (cento e cinquenta metros) nos demais logradouros . (Ruas, Avenidas, etc.).

III - Quando solicitado pelo proprietário a mudança de local de instalação de sua banca, só será permitida observando-se alíneas anteriores e a critério da Divisão de Posturas.

VI - As bancas sob apreciação da Divisão, atenderem todas as condições, poderão comercializar: jornais, revistas, folhetos, guias, figurinos, almanaques e miudezas em geral.

Art. 30 - À Divisão de Posturas caberá a determinação das dimensões máximas e mínimas que deverão ter as bancas.

Art. 31 - A transferência de permissão só será admitida quando o permissionário obtiver prévia autorização da P.M.S. , bem como após decorridos 06 (seis) meses de outorgada a permissão.

Art. 32 - Não será permitida a colocação de bancas no passeio em frente a monumentos históricos e imóveis tombado pelo Patrimônio Histórico Nacional ou pela Municipalidade, de maneira que prejudique o imóvel.

Parágrafo Único - As licenças anteriormente concedidas, caso venham ferir este artigo, deverão ser transferidas do local.

SEÇÃO II.

DOS BARES E SIMILARES

Art. 33 - Os estabelecimentos comerciais ,destinados a cafés, lanchonetes, bares, poderão ocupar com mesas e cadeiras os logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições;

I - Autorização prévia PMS;

INFRAÇÃO: GRUPO II.

II - Serem localizadas em passeios de largura nunca inferior a 05 m (cinco metros);

III - Ocuparem apenas metade do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados.

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada e a largura do passeio.

SEÇÃO II.

DAS ESTÁTUAS, RELÓGIOS E FONTES

Art. 34 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o valor artísticos.

Art. 35 - Os pedidos de licença serão acompanhados de um desenho do Conjunto Artístico indicando o local da construção.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Art. 36 - Os relógios, para que sejam instalados, é necessário contrato de manutenção de seu perfeito funcionamento (precisão), cabendo à P.M.S. indicar os locais onde serão instalados (precisão e horário).

Art. 37 - Os relógios colocados em logradouros públicos, em qualquer ponto de exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento (precisão e horário)

INFRAÇÃO : GRUPO II.

SEÇÃO VI

DAS DENOMINAÇÕES E NUMERAÇÕES DE CASAS E PRÉDIOS

Art. 38 - O número de cada prédio corresponderá a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão principal do prédio.

Art. 39 - Fica entendido por eixo do logradouro, a linha eqüidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste.

Art. 40 - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudoeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudeste.

Art. 41 - A numeração será "par" a direita e "ímpar" a esquerda do eixo da via pública.

Art. 42 - Quando a distância em metros, a que se refere o artigo 38 supra, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 43 - Somente a P.M.S. poderá fornecer numeração para prédios.

INFRAÇÃO: GRUPO I

Art. 44 - A numeração será fornecida mediante requerimento do proprietário do imóvel e após o pagamento da taxa prevista.

Art. 45 - É obrigatória a colocação da numeração fornecida pela Prefeitura na fachada do prédio.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Art. 46 - A entrada das " Vilas" e "Conjuntos de Edificações", receberá o número que lhes couber pela sua posição nos Logradouros Públicos, devendo as casas e edifícios do interior das "Vilas" e "Conjuntos", receber números romanos.

Art. 47 - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, cada habitação receberá numeração própria, após requerimentos distintos e respectivos pagamentos das taxas.

Art. 48 - Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

Art. 49 - A Prefeitura, em tempo oportuno, a revisão da numeração dos logradouros de acordo com o disposto anteriormente.

Art. 50 - É proibido a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha oficialmente sido indicado pela P.M.S., ou que importe na alteração da numeração oficial.

INFRAÇÃO: GRUPO I

Art. 51 - Os infratores das disposições acima citadas, ficam sujeitos às infrações do Grupo I, que será cobrada em dobro, no caso de reincidência.

Art. 52 - Somente a P.M.S. poderá colocar Placa de Identificação de logradouros.

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE QUIOSQUES,

BARRACAS, TRAYLLER E SIMILARES

Art. 53 - A licença para funcionamento, a concedida pela Divisão de posturas de quiosques, barracas, trayller e similares, será sempre precedida de consulta da viabilidade e acompanhará sempre o requerimento:

I - declaração da atividade a ser explorada;

II - Desenho indicando a disposição do trayller ou barraca;

III - Alvará sanitário (saúde pública);

VI - Contrato social ou declaração de firma individual, quando houver;

V - Relatório de impacto ambiental(RMA), quando na orla marítima;

VI - Quando em faixa de domínio da União de ver a acompanhar autorização do serviço do patrimônio da União -(STU).

Art. 54 - A licença para construção e funcionamento de quiosques em áreas de domínio público, principalmente na orla marítima, não ensejará nenhum tipo de direito de propriedade do permissionário, resguardando-se a P.M.S. o direito de a qualquer momento, sem que tenha que indenizar, cassar o alvará de licença.

Art. 55 - A licença para funcionamento em terreno particular, exigirá a autorização do proprietário.

Art. 56 - Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar sem prévia autorização da P.M.S.

Art. 57 - O Alvará de Licença só será válido para o local requerido, depois de efetuada a inspeção.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Art. 58 - A P.M.S. resguarda-se o direito de a qualquer momento, através de notificação, proceder a retirada do comércio no local.

INFRAÇÃO ; GRUPO II.

CAPÍTULO VI

DO EMPACHAMENTO E DA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DO EMPACHAMENTO

Art. 59 - Constitui empachamento ;

I - A ocupação do espaço aéreo por anúncios, letreiros, tabuletas, painéis, avisos, cartazes, ou por qualquer outro processo que ocupe espaço, inclusive nas paredes e muros;

II - A ocupação de espaço na via ou logradouros públicos, ou que embora postos em terreno, próprio, forem visíveis dos logradouros públicos.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE

Art. 60 - A exploração da publicidade ou qualquer outra atividade com base no empachamento depende de licença prévia da municipalidade.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

CAPÍTULO VI

DO EMPACHAMENTO E DA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DO EMPACHAMENTO

Art. 59 - Constitui empachamento:

- I - A ocupação do espaço aéreo por anúncios, letreiros, tabuletas, painéis, avisos, avisos, cartazes, ou por qualquer outro processo que ocupe espaço, inclusive nas paredes e muros;
- II - A ocupação de espaço na via ou logradouros públicos, ou que embora postos em terreno próprio, forem visíveis dos logradouros públicos.

SEÇÃO II.

DA PUBLICIDADE

Art. 60 - A exploração da publicidade ou qualquer outra atividade com base no empachamento depende de licença prévia da Municipalidade.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

& 1º - incluem-se nas exigências do presente artigo:

- a) quaisquer meios de publicidade ou propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios e consultórios, casas e locais de divertimentos públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimento;
- b) os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas de avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade.

& 2º - Considera-se letreiro a indicação por meio de placa, tabuleta ou outra forma de inscrição, referente a indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que seja colocado, desde que se refira apenas à denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

& 3º - Considera-se anúncio qualquer indicação gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outra forma de propaganda, ainda quando colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, desde que ultrapasse as características do estabelecimento no parágrafo anterior e não possa ser capitulado como simples letreiro.

&4º - Considera-se luminoso o anúncio ou letreiro com caracteres ou figuras formadas por lâmpada elétricas, tubos luminosos de gases apropriados ou outros meios de iluminação, desde que se constitua de lâmpadas protegidas por abajoures e destinadas a refletir luz sobre tabuletas.

& 5º - A publicidade será renovada trimestralmente, mediante nova inspeção, ou sempre que forem modificadas as características aprovadas:

INFRAÇÃO: GRUPO II.

SEÇÃO II.

DOS REQUISITOS TÉCNICOS DA LICENÇA

Art. 61 - Acompanhará o requerimento de licença para publicidade um desenho contendo:

- I - a indicação do local em que será colocado;
- II - A natureza do material a ser usado;
- III - As dimensões;
- VI - As inscrições, texto e cores empregadas;
- V - Sistema de iluminação, quando houver.

Art. 62 - O letreiro luminoso com saliência sobre o plano da fachada só será permitido quando:

- I - Não ficar instalado em altura inferior a 2,70m do passeio;
- II - Não possuir balanço, que exceda a 11,20m e não excedam a largura do passeio menos 0,30m (trinta centímetro).
- III - Não ultrapassar a largura do passeio, quando aplicado no primeiro pavimento;
- VI - Quando instalado acima do segundo pavimento, poderá atingir no máximo 02 metros.

Art. 63 - Nos anúncios letreiros não serão permitidos protetores que tenham fachos luminosos com níveis de iluminamento que ofusquem pedestres ou condutores de veículos.

INFRAÇÃO: GRUPO I.

Art. 64 - os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Parágrafo Único - Fica proibido a construção de letreiros ou anúncios gravados no piso do passeio público.

& 1º - Quando luminoso, os anúncios e letreiros deverão ser mantido iluminados desde o anoitecer até o amanhecer do dia seguinte.

INFRAÇÃO: GRUPO I

Art. 65 - Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de algum modo prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições;
- VI - Contenham incorreção de linguagem;
- V - obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas ou janelas;
- VI - façam uso de palavras ou redigido em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico a ele sejam incorporadas;
- VII - quando executados em pano em forma de faixa;
- VIII - quando pintadas diretamente sobre qualquer parte das fachadas, ou sobrepostos a estas em forma de painel;
- IX - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem os aspectos estéticos da fachada.

Art. 66 - Poderá ser concedida concessão de licença, à critério da SESP, para exploração de anúncio por meio de relógios, postes, quadros, murais, cartazes móveis ou qualquer outro meio não previsto neste código.

Art. 67 - O letreiro luminoso, embora dependa de licença prévia, fica isento da taxa de publicidade.

Art. 68 - A colocação de anúncios publicitários, em terrenos adjacentes ou nas margens das estradas de rodagem, dependem de prévia licença do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), ou do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

SEÇÃO VI

DA PROPAGANDA PROVISÓRIA

Art. 69 - Para letreiros ou anúncios de caráter provisório constituídos por faixas de promoções ou eventos a serem colocados, ainda que por um só dia, à frente de edifícios ou terrenos, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

- I - o requerimento a SESP por parte do interessado deverá mencionar o local, a natureza do material a empregar, que deverá ser resistente às intempéries, os respectivos dizeres, disposição ou enumeração dos elementos em relação à faixa;
- II - a licença não poderá, em nenhum caso, exceder o prazo de 30 (trinta) dias de exibição;
- III - uma nova licença só poderá ser pleiteada, após um período nunca inferior a 03 (três) meses.

Parágrafo Único - os responsáveis pelos anúncios referidos no presente artigo, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como retirá-los após o encerramento dos atos que aludirem, em judiciário de até 72 (setenta e duas) horas.

INFRAÇÃO: GRUPO V

Art. 70 - Não se considera anúncio a simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimento comercial, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste.

Art. 71 - Além do simples programa de diversões de empresas teatrais, cinematográficas ou outros estabelecimentos e entidades de divertimentos públicos, é permitida a distribuição de qualquer publicidade ou programa escrita, dentro do local, mesmo que seja referente a assunto alheio às referidas diversões.

Art. 72 - Quando destinado à exclusiva orientação do público, é permitido letreiro ou anúncio indicativo do uso, capacidade, locação ou qualquer circunstância elucidativa do empregado ou finalidade da coisa, bem como que recomende cautela ou indique perigo.

Parágrafo Único - O letreiro ou anúncio de que trata o presente artigo, não poderá conter qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES

Art. 73 - Constitui infração, exhibir publicidade:

- I - sem licença
INFRAÇÃO; GRUPO II.
- II- em desacordo com as características aprovadas.
INFRAÇÃO: GRUPO I
- III - em mau estado de conservação.
INFRAÇÃO : GRUPO I

VI - deixar de remover o engenho publicitário, sempre que a autoridade competente assim o determinar.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

V - escrever cartazes de qualquer espécie sobre coluna, pilar, fachada ou parede, seja de prédio, ou muro de terreno, poste, árvore, ou monumento em via pública ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas.

INFRAÇÃO: GRUPO I

VI - distribuir normalmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares, papéis volantes, panfletos, folhetos, comunicados, aviso, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

VII - através de auto-falantes, ou qualquer sistema de sonalização, sem licença especial concedida para este fim, que preverá o local e o horário a ser utilizado.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDUSTRIA

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 74 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá funcionar sem prévia licença da Municipalidade, concedida a requerimento dos interessados, devendo ser renovado anualmente.

INFRAÇÃO: GRUPO V

Art. 75 - Os pedidos de licença para as atividades descritas no artigo anterior deverão ser instruídos de acordo com o futuro Plano Diretor Urbano.

Parágrafo Único O licenciamento de que trata o presente artigo, precederá de inspeção no local, realizada pelo agente fiscal, devendo ser acompanhada do alvará fornecido pela autoridade competente, sempre que for necessário.

Art. 76 - A licença funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, café, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, dependerá de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 77 - A licença para funcionamento de atividades que possuam grande quantidade de material inflamável, ou que tenham por características uma maior afluência de pessoas, dependerá do Alvará do Corpo de Bombeiro.

Art. 78 - A licença para funcionamento de atividades que possuam música ao vivo, dependerá do alvará da autoridade policial competente.

Art. 79 - Para efeitos de fiscalização o proprietário do estabelecimento fica obrigado a colocar o alvará de localização em local visível, devendo exibi-lo a autoridade competente, sempre que se fizer necessário.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Art. 80 - Para mudança de local de estabelecimento citados no presente capítulo, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

INFRAÇÃO: GRUPO VI

SEÇÃO II.

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 81 - Ressalvadas as restrições previstas neste Código, é o seguinte o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais:

I - estabelecimento comerciais:

a) atacadista: de segunda a sábado, de 08:00 às 18:00 horas;

b) varejista de gêneros alimentícios (mercearias, supermercados, rotisseries e similares) de segunda à sábado de 07:00 às 19:00 hora;

c) lojistas em geral: de segunda à sábado, de 08:00 às 19:00 horas.

II - estabelecimento industriais de segunda à sexta-feira, de 08 às 19 horas, e aos sábados de 08 às 12 horas;

III - estabelecimentos prestadores de serviços: de segunda à sexta-feira, de 8 às 19 horas e ao sábados de 8 às 12 horas.

INFRAÇÃO: A todos os itens do presente Artigo: Grupo

§ 1º - Os estabelecimento lojistas e varejistas de gêneros alimentícios que desejarem trabalhar diariamente de segunda à sábado, até às 22:00 horas, terão que comprovar através de quadro de horário, a existência de duas turmas de empregados, contendo a declaração expressa de concordância dos mesmos.

§ 2º - Na véspera dos dias considerados "Dia das Mães", "Dia dos Namorados", "dia das Crianças" o comércio lojistas que não possuir duas turmas de

empregados, poderá funcionar até às 21:00 horas, desde que atenda a legislação trabalhista, celebrando acordo com seus empregados.

§ 3º - No mês de dezembro, o comércio lojista e varejista de gêneros alimentícios, fica autorizado a funcionar do dia 1º ao dia 24 do referido mês, até às 22:00 horas, exceto aos domingos.

§ 4º - O comércio lojista e varejista poderá funcionar até às 22:00 horas, caso a véspera de Natal seja num domingo, sem prejuízo aos direitos dos empregados e ao atendimento à legislação trabalhista.

Art. 82 - Os estabelecimentos aqui mencionados se regerão pelos seguintes horários:

I - barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, manicure, pedicure, casa de banho, duchas e massagens: de segunda à sábado, de 07:00 às 19:00 horas.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

II - cinemas, teatros, parques de diversões e circos: diariamente, de 12:00 às 02:00 horas do dia imediato.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

III - boites, dancings, cabarets e cassinos: diariamente de 18:00 às 03:00 horas do dia imediato.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

IV - padarias: de segunda à sábado, de 06:00 às 12:00 horas.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

V - os estabelecimentos de seguros, capitalização, sorteio e bem assim, distribuidores de títulos e valores, funcionarão nos dias úteis, de 08:00 às 18:00 horas e aos sábados de 08:00 às 12:00 horas.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

VI - instituições financeiras: segunda à sexta-feira, de 10:00 às 15:00 horas.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Art. 83 - Não serão sujeitos a horários de funcionamento;

I - as indústrias que por sua natureza dependem de continuidade de horário, desde que provado essa condição, mediante petição dirigida ao Chefe da Divisão de Posturas;

II - hotéis, pensões e hospedarias em geral;

III - hospitais, casas de saúde, ambulatórios, sanitários, maternidade, serviços médicos de urgência e estabelecimentos com congêneres;

VI - garagens e postos de vendas de combustíveis;

V - oficina e jornais;

- VI - estabelecimentos localizados em estações de embarque e desembarque de passageiros, desde que não tenham acesso direto para a via pública;
- VII - exposições em geral;
- VIII - agência de navegação e transportes em geral;
- IX - clubes sociais;
- X - casas funerárias;
- XI - bares, cafés, restaurantes, sorveterias, casas de lanches e pastelarias;
- XII - agências e bancas distribuidoras ou vendedores de jornais e revista;
- XIII - estabelecimentos de empresas de divulgação falada, escrita e televisada.

SEÇÃO II.

DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 84 - É considerado horário extraordinário, o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários e dias previstos neste Código.

Parágrafo Único - O funcionamento em horário extraordinário só será permitido aos estabelecimentos que vendam ou prestem serviços diretamente a consumidores finais.

Art. 85 - A licença especial é concedida para funcionamento de estabelecimentos, em horário antecipado, prorrogado ou para domingos e feriados.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Art. 86 - A concessão de licença especial, dependerá do deferimento prévio do CHEFE DE DIVISÃO DE POSTURAS e do pagamento da taxa respectiva.

Art. 87 - Em hipótese alguma o horário extraordinário poderá exceder às 22:00 horas e anteceder às 05:00 horas.

Art. 88 - Quando o estabelecimento comercial pretender funcionar em período extraordinário, não definido no Art. 84 deste Código, deverá ser anexado ao requerimento de licença especial, a declaração de anuência dos empregados, que trabalharem neste período.

SEÇÃO VI

DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 89 - Fica instituído o plantão obrigatório, para as farmácias e drogarias, cujo normas, condições e escalas, serão estabelecidos anualmente pelo Prefeito, através de Decreto.

Art. 90 - Em cada Região Administrativa, haverá, das 20:00 horas, de um dia, às 08:00 horas, do dia seguinte, pelo menos uma farmácia ou drogaria aberta ao público, por força de escala de plantão, sem prejuízo do funcionamento voluntário de outras.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Parágrafo Único - O plantão de que trata este Artigo, é extensivo aos sábados e domingos.

Art. 91 - A Secretaria de Saúde - SESA, organizará até 20 de novembro de cada ano, a escala de plantões a ser obedecida, no período de janeiro à dezembro do ano subseqüente, de modo a que possa ser cumprido o Art. 85 desta Seção.

Art. 92 - A critério do Secretário de Saúde, e desde que haja acordo firmado entre os proprietários dos estabelecimentos envolvidos no plantão, situado na mesma Região Administrativa, o plantão obrigatório poderá ser atribuído a um só deles.

Art. 93 - Todas as farmácias e drogeries que funcionem entre 18:00 horas e 06:00 horas, inclusive as de plantão, ficam obrigadas a ter, em sua fachada sua atividade, um engenho luminoso que fica acesso em tal período.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 94 - O Serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos será executada diretamente pela Prefeitura, ou por concessão. Na hipótese de concessão; cabeça os serviços executados.

Art. 95 - Os proprietários ou inquilinos podem colaborar na limpeza do passeio da sarjeta fronteiros aos prédios.

& 1º - A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada das 20:00 às 07:00 horas do dia seguinte.

INFRAÇÃO: GRUPO I

& 2º - É proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólido de qualquer natureza os ralos logradouros públicos.

INFRAÇÃO: GRUPO I

Art. 96 - É proibido depositara em vias públicas qualquer material, inclusive entulhos.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Art. 97 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

INFRAÇÃO: GRUPO I

II - consentir no escoamento de águas servidas das residências, para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possuem comprometer o asseio das vias públicas;

INFRAÇÃO: GRUPO II.

VI - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

INFRAÇÃO: GRUPO I

SEÇÃO II.

DA COLETA DE LIXO

Art. 98 - Para os efeitos deste Código, lixo é conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo sua natureza, será classificado em:

I - lixo domiciliar

II - lixo público

III - resíduos sólidos especiais

& 1º - Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, o produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionados na forma desta Lei.

& 2º - Considera-se lixo público os resíduos resultados das atividades da limpeza urbana em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

& 3º - Considera-se resíduos sólidos especiais, aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular ou os que, pela sua composição qualitativa e ou, quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos, uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

- I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidade, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorro, sanatórios e congêneres.
- II - materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos os animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares.
- III - cadáveres de animais de peso acima de 15kg.
- VI - restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração proveniente de feiras públicas permanentes, mercado, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxico em geral.
- V - substância e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas.
- VI - resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 50(cinqüenta) litros ou 50(cinqüenta) quilos por período de 24 horas.
- VII - Veículos inservíveis ou irrecuperáveis, abandonados nas vis e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos.
- VIII - lama proveniente de postos de lubrificação ou lavagem de veículos e similares.
- IX - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis.
- X - resíduos provenientes de limpeza de terrenos não edificadas.
- XI - resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplanagem em geral, construção e/ ou demolições.
- XII - lixo industrial ou comercial, cuja produção exceda o volume de 200 (duzentos) litros ou 100(cem) quilos por período de 24 horas.
- XIII - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas.
- XIV - valores, documentos e material gráfico, apreendidos pela polícia.
- XV - resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral.
- XVI - resíduos sólidos de material bélico, de explosivo e inflamáveis.
- XVII - resíduos sólidos nucleares e/ ou radioativos.
- XVIII - outros que pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

Art. 99 - Compete à Prefeitura Municipal, a remoção e destinação final do lixo domiciliar e público. Os resíduos sólidos especiais, tais como lixo industrial e hospitalar entre outros, são de responsabilidade da fonte produtora.

Art. 100 - O órgão competente do Município somente coleta e disposição do lixo classificado como resíduo especial, em caráter facultativo e a sua exclusivo cobrando o serviço de acordo com a tabela de Preços do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - As disposições deste Artigo não se aplicam aos resíduos sólidos especiais classificados:

I - nos incisos I e II. do Artigo 98, que deverão ser incinerados.

II - nos incisos XV, XVI e XVII, que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

Art. 101 - Compete ainda, à Prefeitura Municipal:

I - a conservação da limpeza pública na área do Município.

II - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas água pluviais para as vias e logradouros públicos.

III - a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana.

Art. 102 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um recipiente metálico, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, provido de tampa, do tipo aprovado pela Secretaria de Serviços Públicos, em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas.

INFRAÇÃO: GRUPO I

Art. 103 - A Prefeitura somente será obrigada a coletar o lixo em recipientes colocados nos alinhamentos dos imóveis, observando-se os limites de volume ou de peso estabelecidos.

INFRAÇÃO: GRUPO I

§ 1º - O usuário do serviço deverá providenciar por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens e os recipientes.

§ 2º - Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos, os usuários deverão eliminar os líquidos e embrulhar conveniente cacos de vidros e materiais contundentes e perfurantes.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

§ 3º - Os sacos plásticos deverão ter capacidade máxima de 1000 (cem) e mínima de 20 (vinte) litros.

Art. 104 - Optando o Município pela coleta e disposição final dos resíduos sólidos especiais, a forma do seu acondicionamento será determinado pelo serviço municipal de limpeza urbana, em cada caso, conforme a natureza dos resíduos, volume e condições impostas aos sistemas de coleta, transporte e disposição final.

Art. 105 - O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casa de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas, e estabelecimentos congêneres, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos na cor branca-leitosa, de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Art. 106 - O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada à sua altura, à borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Art. 107 - Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio, ou os que não permitirem a ajustagem da tampa.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Art. 108 - Em casos especiais e a exclusivo critério do serviço de limpeza, poderá ser exigido para o acondicionamento do lixo comercial, industrial ou domiciliar, caçambas metálicas basculantes, com capacidade mínima de 3 (três) e máxima 7 (sete) metros cúbicos, as quais serão removidas por veículo com polinguindaste.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Art. 109 - Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contenedores e caçambas metálicas basculantes aprovadas e registradas no serviço municipal de limpeza urbana, ao qual compete fixar os locais de colocação dos mencionados recipientes.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Art. 110 - O lixo domiciliar, acondicionado nas formas estabelecidas anteriormente, deverá ser apresentado, pelo usuário, à coleta regular, com observância das seguintes normas:

I - os sacos plásticos, os recipientes e os contenedores devem apresentar e em perfeitas condições de conservação e higiene.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

II - para a apresentação do lixo convenientemente acondicionado, é concedido ao usuário o prazo de até 01 (uma) hora antes do horário fixado, para a coleta regular diurna do lixo domiciliar e o de até 01 (uma) hora após a coleta para recolher, obrigatoriamente, os recipientes e contenedores.

INFRAÇÃO: GRUPO I

III - quando a coleta regular do lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a sua exposição corretamente

acondicionada, antes das 18:30 horas, devendo o usuário recolher seus recipientes e contenedores até as 08:00 horas do dia seguinte.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

§ 1º - Os horários estabelecidos para a coleta, serão previamente divulgados pelo serviço da coleta, logradouro por logradouro.

§ 2º - Os recipientes e contenedores que não forem recolhidos nos prazos fixados serão apreendidos, sem prejuízo de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 111 - Nas edificações providas de compactadores, só serão recolhidos os fardos de lixo compactados e corretamente embalados.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Art. 112 - Nas edificações hospitalares e congêneres, necessariamente providas de incinerados, só serão recolhidos os resíduos incinerados, inorgânicos e incombustíveis, corretamente acondicionados.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Art. 113 - O lixo apresentado à coleta, constitui propriedade exclusiva do município.

Art. 114 - A destinação e a disposição final do lixo público e dos resíduos sólidos especiais, somente poderão ser realizados em locais e por aprovados pela Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 115 - A destinação e a disposição final dos resíduos sólidos especiais, somente poderão ser realizados por particulares, mediante prévia e expressa autorização da Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 116 - Não será permitido a utilização de restos de alimentos e lavagem, provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Parágrafo Único - Poderá ser concedida permissão para destinar resíduos de alimentos e lavagem de cozinha para alimentação de animais, somente se o fornecedor ou beneficiado se comprometer a realizar o cozimento prévio dos detritos, observando a condição de não acumulá-lo por período superior a 72 horas.

Art. 117 - O transporte, em veículos de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos em vias ou logradouros públicos e em condições tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

§ 1º - Os veículos transportadores de materiais à granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro e/ ou terraplanagem, entulho de construção e/ ou demolições, areia, cascalhos, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânicos, cereais e similares, deverão observar as seguintes determinações.

I - serem dotados de coberturas ou similares de proteção que impeçam o derramamento do resíduo.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

II - trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

§ 2º - Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedores e de açougues, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

§ 3º - Nos serviços de carga e descarga dos veículos, os responsáveis, tanto pelos serviços quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem, ambos, nas mesmas sanções, devem:

I - adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixas receptores de águas pluviais, passeis, vias e logradouros públicos;

INFRAÇÃO: GRUPO II.

II - providenciar a imediata retirada, dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;

III - providenciar a limpeza dos locais públicos, utilizados, recolhendo todos os resíduos caídos.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

Art. 118 - Os resíduos sólidos especiais serão, obrigatoriamente, incinerados em instalações do próprio estabelecimento que os produzir, ou em incinerador central, construído especialmente para essa finalidade.

Art. 119 - Não é permitida a queima de lixo ao ar livre ou céu aberto.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

SEÇÃO II.

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CALÇAMENTOS

- Art. 120 - A construção e conservação dos passeios dos logradouros em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não, competem, obrigatoriamente, aos proprietários, atendendo aos requisitos seguintes:
- a) declividade de dois por cento do alinhamento para o meio-fio, sendo permitida, em casos especiais, declividade maior, a juízo da Secretaria de Serviços Públicos
 - b) especificações, largura, tipo e material planejados e indicados pela Secretaria de Serviços Públicos.
 - c) proibição de letreiro ou anúncio gravado no piso ou que tenha características de permanente ou não.
 - d) proibição de revestimentos formando superfície inteiramente lisa.
 - e) as rampas nos passeios destinados à entrada de veículos, serão feitas mediante licença e só em casos especiais, a juízo da Secretaria de Serviços públicos, poderão ultrapassar mais de sessenta centímetros, no sentido de largura, não podendo comprometer uma extensão maior do que a julgada indispensável para cada caso.
 - f) o rampamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver lugar a entrada de veículo nos terrenos ou prédios, com travessia do passeio do logradouro.
 - g) é proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.
 - h) a Secretaria de Serviços Públicos indicará no Alvará de Licença, a espécie de calçamento a ser adotado sobre a rampa, como toda faixa do passeio interessada na passagem, atendendo a espécie de veículo que sobre ela vai trafegar.

TÍTULO II.

DA POLÍCIA MORTUÁRIA

CAPÍTULO I

DAS NECRÓPOLES EM GERAL

Art. 121 - Cabe à Prefeitura a administração das necrópoles públicas municipais e prover sobre a polícia mortuária, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 122 - Considera-se necrópole particular o pertencendo ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosas.

Art. 123 - A permissão de necrópoles particulares é da competência do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ouvida uma Comissão formada pelas Secretarias Municipais de Serviços Públicos e de Saúde.

Art. 124 - Os atos de interdição e cassação de necrópoles particulares são de competência do Prefeito Municipal através de processo encaminhando pela Secretaria de Serviços Públicos com a participação de no mínimo três representantes do Poder Legislativo para apreciar o caso, e serão possíveis somente nos casos de reincidências contumaz em infração a este Código de Postura, ou infração de caráter particularmente grave, assegurado o pleno direito de defesa.

Art. 125 - Em caso de falência da sociedade o acervo poderá ser transferido para a Prefeitura, mediante desapropriação pelo justo valor, com o mesmo sistema de funcionamento.

Art. 126 - A administração das necrópoles públicas e particulares, na forma desta Lei, são obrigadas:

I - manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas - rasas, carneiros, jazigos e nichos existentes.

II - manter livro geral registro de sepultamentos, contendo coluna para:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecimento;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número de seu registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) número da sepultura e da quadra ou de uma receptiva das cinzas do cadáver cremado;
- f) espécie de sepultura (temporária ou perpétua);
- g) sua categoria (rasa, carneiro ou jazigo);
- h) data e motivo da exumação;
- i) pagamento de taxas e emolumentos;
- j) número, página e data do talão e importância paga;
- l) observação.

III - livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos, contendo coluna para;

- a) número de ordem do registro do livro em geral;
- b) número de ordem do registro do sepultamento na espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou o aforamento;

- g) nome patromínico da família ou familiares, beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento do foro;
- i) número, página, data do talão e importância paga;
- j) observações.

VI - livro para registro e aforamento de nicho destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número do nicho;
- e) data do aforamento, número e página do livro;
- f) data da exumação.

V - livro para registro de depósitos de ossos no ossuário, contendo comunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) data da exumação.

VI - livro para registro de cadáveres submetidos a cremação, contendo coluna para:

- a) número de ordem do registro do livro em geral;
- b) número de ordem do registro na categoria de sepultamento por cremação;
- c) data da cremação;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da urna receptiva das cinzas do cadáver cremado;
- f) data e lugar de óbito;
- g) número de seu registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- h) espécie de documento do próprio falecido, manifestando sua vontade (testamento, etc.) documento público ou particular com duas testemunhas e firmar reconhecidas;
- i) certidão do médico que tratou do falecido e o assistiu até o final, de que a morte foi resultado de uma caixa natural;
- j) certidão da autoridade policial da jurisdição do lugar onde se deu óbito de que não há impedimento para a cremação;
- k) no caso de morte súbita, atestado médico considerando o evento como morte natural;
- l) no caso de morte violenta (acidente), o documento comprovante da necropsia.

Parágrafo Único - Os livros a que se refere este artigo, quando relacionados a necrópoles particulares, serão encaminhados à Secretaria de Serviços Públicos para fiscalização necessária, trimestralmente, podendo entretanto à critério da fiscalização, requisitá-los sempre que achar necessário.

INFRAÇÃO: GRUPO II.

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO

Art. 127 - As necrópoles ficarão abertas ao público diariamente das oito às doze horas e das treze às dezoito horas (8 às 12 e 13 às 18 horas), com serviço de segurança diurno e noturno sob a responsabilidade da administração.

Art. 128 - Toda necrópole deverá possuir sua administração, capela para velórios e banheiros públicos.

Parágrafo Único - Às necrópoles particulares administradas por irmandades de associações religiosas é facultado o uso das dependências das necrópoles públicas, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Art. 129 - Toda necrópole pública ou particular, deverá possuir em sua administração, quadro de pessoal necessário à execução dos serviços burocráticos, bem como às realizações de sepultamentos, exumação e manutenção da necrópole.

SEÇÃO II

DAS SEPULTURAS

Art. 130 - Para efeitos da presente lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Sepultura rasa: cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: 2,10m de comprimento por 0,80 de largura e 1,70m de profundidade, destinada a depositar caixão.

II - Carneiro: cova com paredes laterais, revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,40m de comprimento por 1,10m de largura. O fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

III - Jazigo: é o carneiro duplo, com gavetas laterais e acesso central.

IV - Mausoléu: é a obra de arte em superfície, construída sobre o carneiro ou jazigo:

V - Nicho: compartimento para depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões de 0,70cm por 0,40cm.

VI - Ossuário: depósito de ossos requeridos e provenientes de sepulturas temporários e carneiros.

Art. 131 - A sepultura rasa será sempre temporária.

Art. 132 - O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

Art. 133 - O carneiro ou jazigo será constituído por concessão pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 1º - A concessão depende de título.

§ 2º - Serve de título o comprovante do pagamento de taxa na qual estão as cláusulas referentes ao prazo, direito e obrigações do concessionário.

Art. 134 - A perpetuidade do carneiro ou jazigo será constituída por aforamento.

§ 1º - O aforamento depende de título, lavrado em livro próprio, assinado por quem estiver tratando do direito de sepultamento do falecido e pelo Diretor do Departamento de Logradouros.

§ 2º - No título ficará consignado que a perpetuidade pertence à família, pela ordem estabelecida do Código Civil Brasileiro, descendentes, ascendentes e colaterais até o terceiro grau consanguíneo.

Art. 135 - Extinto o prazo da sepultura rasa, carneiro ou jazigo, os ossos exumados, depois de precedidos de publicação de edital na imprensa Oficial, convocando as partes interessadas para providências da Lei.

§ 1º - Um (01) ano antes da extinção do prazo a que se refere a este artigo, poderá a parte interessada requerer a perpetuidade do nicho, pagando-se a taxa correspondente.

§ 2º - Nenhum interessado comparecendo, os ossos serão colocados no ossuário.

Art. 136 - As transferências resultantes do direito de sucessão ou de disposição testamentária far-se-ão de conformidade com a legislação civil.

Parágrafo Único - O novo concessionário requererá à Prefeitura Municipal a averbação de transferência, mediante provas inequívocas do seu direito a concessão.

Art. 137 - Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie, a concessão reverterá ao patrimônio do falecido, após cumpridas as formalidades previstas neste Código regularmente aplicadas.

Parágrafo Único - As necrópolis particulares, também ficam obrigadas à emissão de documentos de perpetuidade ou temporariedade conforme o caso.

Art. 138 - As concessões temporárias poderão dentro do prazo estabelecido no Art. 12, transformar-se em perpétuas, desde que os interessados, mediante requerimento, respondam pelo pagamento dos preços vigentes à época da perpetuação.

Art. 139 - A Prefeitura Municipal dará sempre ao interessado, o respectivo título de concessão, assinado por seu Diretor do Departamento, à vista do comprovante de pagamento integral do preço público devido.

Parágrafo Único - No título, deverá conter obrigatoriamente, dizeres que o concessionário se obriga a cumprir integralmente o presente Código, por conhecê-lo.

Art. 140 - As inumerações serão feitas em sepulturas cedidas pela Prefeitura, mediante concessão provisória ou perpétua e pagamento do preços.

§ 1º - Por sepultura provisória, entende-se aquela cedida pelo prazo de 4 (quatro) anos para adulto e 03 (três) anos para menores de 06 (seis) anos. Findo esses prazos e após 30 (trinta) dias, serão removidos os restos mortais nela existentes.

§ 2º - Por sepultura perpétua, entende-se a que for cedida com a denominação de perpétuo, mas condicionada tal perpetuidade à existência da própria necrópole e a inexistência de sinais inequívocos de abandono ou ruína.

SEÇÃO III

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 141 - As construções funerárias serão requeridas pelo concessionário ao foreiro, ao Diretor do Departamento de Logradouros, com o projeto e o memorial descritivo das obras, em duas vias.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto, a segunda via será devolvida ao interessado.

Art. 142 - Os mausoléus e construções equivalentes só poderão ser erguidos nos terrenos da concessão perpétua, nos quais tenham sido feitos carneiros.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos cemitérios parques.

§ 2º - Os carneiros somente poderão ser construídos pelo Município, quaisquer outras obras e serviços poderão ser feitas por empreiteiras.

Art. 143 - Nenhuma obra de arte de alvenaria poderá ser feita nos carneiros no período compreendido entre 25 de outubro a 05 de novembro.

Art. 144 - Nenhuma inscrição em idioma estrangeiro far-se-á em túmulos sem prévia tradução e arquivamento da mesma nas administrações da necrópole.

Art. 145 - Nas sepulturas construídas em terrenos de concessão provisória não poderão os interessados colocar graves, emblemas ou lápides que cubram a sepultura toda.

Parágrafo Único - A perpetuidade independe da instalação de mausoléu.

Art. 146 - A ornamentação viva, por meio de pequenas plantas dependerá de aprovação da administração.

Art. 147 - O carneiro abandonado e sujo, com ou sem fendas será considerado em estado de ruínas, por ato do Diretor do Departamento de Logradouros da Secretaria de Serviços Públicos.

§ 1º - Baixado o ato, o interessado será convocado por edital, publicado na Imprensa Oficial, para no prazo de 30 (trinta) dias, executar as obras de recuperação.

§ 2º - Decorrido o prazo e não realizadas as obras de alvenaria ou limpeza será aberto o carneiro e incinerados os restos mortais nele existentes, mediante relatório transcrito nos livros onde constam os assentos do sepultamento.

Art. 148 - A ocupação do nicho só será permitida se o foreiro apresentar, previamente, a lápide confeccionada, atendendo modelo editado pelo Departamento de Logradouros da Secretaria de Serviços Públicos.

SEÇÃO IV

DAS CONSTRUTORAS, PINTURAS E ENCARREGADOS

DE LIMPEZA DOS TÚMULOS

Art. 149 - O registro dos construtores, pintores e encarregados de limpeza dos mausoléus, será procedida na Divisão de Cemitérios, mediante petição do interessado, dirigida ao Diretor do Departamento de Logradouros, e instituída com prova de competência profissional, produzida através de declaração firmada por firma devidamente formalizada e carteira de saúde atualizada.

Parágrafo Único - Cumpridos os requisitos deste artigo, ao interessado será fornecido uma licença que vigorará até o último dia de cada ano, e, findo o qual, poderá ser revalidada mediante nova petição.

Art. A todas as concessionárias de terrenos, é facultado e sob sua responsabilidade, trazer operários de sua confiança para a pintura e limpeza de mausoléus, devendo porém, para este fim, ser prévia e expressamente autorizadas pela Administração que deverá cadastrá-las.

Art. 151 - As licenças para pequenas obras de simples embelezamento e de caráter não permanente, serão concedidas gratuitamente e fiscalizadas pela Administração do Cemitério que os mandará demolir ou desfazer quando for conveniente.

Art. 152 - Nos canteiros, somente será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados junto a base.

SEÇÃO V

DAS INUMAÇÕES

Art. 153 - As inumações não poderão, em regra geral, serem feitos antes de 12(doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médica-sanitária atestar que:

- a) a " causa mortis" foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) o cadáver apresenta inequívocos de decomposição

Parágrafo Único - Nenhum cadáver permanecerá insepulto nas necrópoles após 24(vinte e quatro) horas do momento em que tenha ocorrido o óbito disto só dar-se-á se o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo, ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

Art. 154 - Não será feita inumação sem a apresentação da "Certidão de Óbito ", fornecida pelo Cartório de Registro Civil da jurisdição do lugar onde se verificou.

§1º - As inumações referidas no capítulo do presente artigo , será facultada nos cemitério municipais, tão somente, tão somente às pessoas que tenham tido residência neste Município , exceção feitas as pessoas que já possuem carneiro perpétuo.

§2º - A inumação poderá ser realizada, independente da apresentação de Certidão de Óbito, quando requisitada sua permissão à administração da necrópole, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada pela posterior apresentação da prova legal do registro de óbito.

Art. 155 - Qualquer cadáver que for levado às necrópoles, encontrado dentro deles ou junto às suas portas, que não esteja acompanhado dos documentos competentes terá a sua inumação interdita pelo administrador que comunicará o fato imediatamente à autoridade policial, detendo toda e qualquer pessoa que for apanhada no ato do transporte do cadáver.

Parágrafo Único - A inumação, nessa hipótese, será feita à vista da guia da autoridade policial, a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

Art. 156 - Nos casos do artigo anterior, a inumação somente far-se-á após liberação pelo Departamento Médico Legal.

Art. 157 - Cada cadáver será inumado em esquife próprio, salvo a hipótese da ocorrência de óbito em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidades suficientes.

Art. 158 - Quando se der o falecimento de uma pessoa, cujo encarregado do sepultamento desejar que seja inumado no carneiro de um parente, amigo ou qualquer outra pessoa, e apresentar autorização de quem de direito para esse fim, o administrador da necrópole deverá satisfazer o quanto possível este desejo.

Parágrafo Único - No caso da família não possuir carneiro ou jazigo perpétuo, e não autorizado por parente, amigo ou qualquer outra pessoa, a inumação só será autorizada se o falecido for residente e domiciliado neste Município.

Art. 159 - Serão gratuitamente inumados os corpos dos indigentes, dos servidores públicos deste Município e dos que forem remetidos às necrópoles pelas autoridades policiais.

Parágrafo Único - Em não havendo área disponível para o sepultamento, o corpo será enviado ao cemitério mais próximo que atenda essa condição.

Art. 160 - O prazo mínimo entre duas inumações na mesma sepultura é de 04 (quatro) anos para adulto e 03 (três) anos para anjo.

Parágrafo Único - Não haverá limite de tempo se o carneiro ou jazigo forem perpétuos e hermeticamente fechados.

Art. 161 - As inumações serão feitas diariamente, no horário estabelecido neste regulamente (8 às 12 e 13 às 18 horas).

Parágrafo Único - Em caso de inumação fora do horário normal será cobrado taxa prevista para essa exceção.

Art. 162 - As inumações serão feitas independentemente da crença religiosa, convicção ou ideologia política do falecido.

Art. 163 - No livro próprio de registro de inumação, será feita a anotação de certidão de óbito, com os dizeres que forem necessários.

Art. 164 - Nos casos omissos a este capítulo, a administração de necrópole deverá ser informada com a devida urgência, para que tome as necessárias providências.

SEÇÃO VI

EXUMAÇÕES

Art. 165 - Nenhuma exumação será feita anteriormente ao prazo de 04 (quatro) anos de iluminação e, 03 (três) anos para anjo, salvo:

I - se for autorizado pelo Diretor do Departamento de Logradouros da Secretaria de Serviços Públicos, cumpridos os prazos de formalizados prescritos neste Código.

II - se for requisitado por escrito por autoridade judiciária ou policial em diligência no interesse da justiça.

Art. 166 - a exumação determinada por decisão judicial será autorizada à vista de mandato expedido pelo juiz que a determinou e com a presença de médico-legista.

§ 2º - Em se tratando de transladação de corpo, atendendo interesse da família, será processada com apenas apresentação de mandato judicial.

Art. 167 - O ato de exumação a que se refere o artigo será resguardado das medidas higiênicas necessárias.

Art. 168 - O médico legista dará por escrito circunstanciadamente, à Administração da necrópole, recolocação de material extraído do cadáver.

Parágrafo Único - Tudo que constar da relação será transcrito em livro competente onde estão os assentamentos referentes àqueles cadáveres.

Art. 169 - No caso de exumação definitiva (sepultura temporária), deverão as mesmas serem reutilizadas.

Capítulo II

DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS

SEÇÃO I

DA PERMISSÃO

Art. 170 - A qualidade de permissionárias de qualquer atividades em serviços funerários será obtida através do TERMO DE PERMISSÃO, conferido às firmas que satisfizerem as condições deste Código.

Parágrafo Único - O termo de permissão será deferido à título precário e por tempo indeterminado, enquanto a permissionária bem servir e atender as disposições legais.

Art. 171 - Para obtenção do termo de permissão a que atende o artigo anterior, as firmas já inscritas na PMS deverão apresentar requerimento instruído com os documentos seguintes.

I - da firma individual ou sociedade:

- a) cópia do contrato social registrado
- b) alvará localização
- c) relação de empregados (artigo 360 CLT), para emissão da carteira de identificação
- d) croquis de instalações
- e) relação dos veículos

II - do titular da firma individual e dos sócios da sociedade comercial:

- a) carteira de identidade
- b) título de eleitor com regularidade eleitoral
- c) C.P.F.
- d) endereço, que será sempre atualizado

SEÇÃO II

DOS AGENTES FUNERÁRIOS

Art. 172 - Fica instituída a categoria de agente funerário, considerado aquele que, em qualidade de titular, sócio diretor ou empregado da entidade dedicada ao serviço funerário, possua carteira de agente funerário esteja em condições de exercer as atividades de agenciamento de funerais.

Art. 173 - A Carteira de identificação será obrigatoriamente exibida quando a agente se apresentar aos solicitantes dos serviços funerários, bem como quando solicitado por qualquer pessoa, especialmente pelas autoridades das administrações públicas responsável pela fiscalização.

INFRAÇÃO: GRUPO II

§ 1.º - A referida carteira de identidade, será emitida pelo Departamento de Logradouros, uma vez comprovada a veracidade da relação dos funcionários da agência funerária.

§ 2.º - O registro de agente funerário será concedido à requerimento da empresa reconhecida na SESP como permissionária de serviços funerários mediante comprovação dos seguintes documentos:

- a) carteira de saúde
- b) carteira profissional, anotada pelo empregador
- c) dois retratos 3x4
- d) atestado de residência, comprovado através de conta de luz ou telefone

Art. 174 - As firmas de atividade em serviços funerários ficam obrigadas a comunicar, dentro de 48 (quarenta e Oito) horas, as demissões dos empregados portadores de registros, bem como a devolução à SESP (Departamento de Logradouros) da carteira de identificação.

INFRAÇÃO: GRUPO IV

Parágrafo Único - Os empregados admitidos sempre possui o registro de agente funerário para exercício nesta atividade, deverão ser regularizadas pela firma no prazo de 20 (vinte) dias , durante os quais não poderão praticar quaisquer atos pertinentes aos serviços.

INFRAÇÃO GRUPO III

Art. 175 - Somente o agente funerário, a permissionária a qualquer atividade em funerário, bem como familiares do "de cujus", poderão tratar do funeral.

SEÇÃO III

DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS

Art. 176 - São assim denominadas empresas que prestam serviços funerários, e são obrigados a se instalar em locais que tenham área mínima de 40m² (quarenta metros quadrado), com observância das demais exigências contidas nos regulamentos em vigor.

Art. 177 - As agências funerárias terão que possuir, no mínimo, 02 (dois) veículos para remoção do corpo cadavérico humano, com observância da determinação do Código Nacional de Trânsito.

Art. 178 - As agências funerárias são obrigadas a apresentar orçamento completo na ocasião do agenciamento de funeral, com todas as despesas, inclusive as que forem do cemitério.

Art. 179 - As permissionárias de serviços funerários terão que manter em lugar bem visível a tabela de preços dos serviços, cujos valores serão estabelecidos pelo Município, tomado por base a planilha de custos, fornecida pelas permissionárias.

INFRAÇÃO: GRUPO II

SEÇÃO IV

DAS REMOÇÕES

Art. 180 - São consideradas prestadores de serviços funerários de remoções, as empresas dotadas de veículos com o uso de destinação específica para remoção do corpo cadavérico humano, ou artigos funerários.

Art. 181 - O veículo que durante o féretro apresentar defeito, será imediatamente substituído, não sendo permitido acrescentar nenhum valor ao preço estabelecido pela tabela em vigor.

INFRAÇÃO: GRUPO III

Parágrafo Único - A inobservância do artigo proposto implicará em multas às empresas e, na reincidência, a cassação da permissão, sem direito a qualquer indenização.

INFRAÇÃO: GRUPO III

Art. 182 - O ataúde funerário, com o corpo em seu interior tráfegará sempre acompanhado da respectiva nota fiscal nominal e com toda especificação correspondente ao serviço.

Art. 183 - Os grupos recolhidos em casa de saúde, hospitais, instituições, nas residências ou em outro lugar, terão de ser acompanhados com autorização escrita identificação o responsável pelo corpo do "de cujus".

INFRAÇÃO: GRUPO IV

Art. 184 - Nenhum corpo poderá ser removido sem que esteja guarnecido de uma ou caixão.

INFRAÇÃO: GRUPO IV

Art. 185 - Os veículos terão de se apresentar sempre limpos e em perfeitas condições de funcionamento, conservação e estética, bem como em estrita observância à determinação do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único - Será feita uma vistoria semestral dos veículos pela Divisão de Cemitério para que possam prestar serviços.

Art. 186 - As agências funerárias do Município da Serra, deverão apresentar à SESP, anualmente, até o dia 31 de Janeiro, relatório de suas atividades, de modo a que seus serviços possam ser analisados, julgada a sua eficiência e o atendimento do interesse público.

INFRAÇÃO: GRUPO II

Art. 187 - Fica proibido a exibição de mostruários em agências funerárias, que dêem diretamente para a via pública, de artigos que ferem de qualquer modo a sensibilidade pública.

INFRAÇÃO: GRUPO V

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 188 - É proibido a instalação de estabelecimentos comerciais a menos de 50 (cinquenta) metros dos pontões das necrópoles.

Art. 189 - Os dispositivos referentes à cremação somente serão regulamentados após ser inaugurado o forno crematório.

Art. 190 - Quando a necrópole alcançar o limite de saturação de matérias orgânicas que o tornem impróprio para provocar a fermentação, deve ser fechado, e nele não poderão ser feitas inumações ou exumações, salvo quanto estas forem necessárias aos interesses da justiça, senão depois de decorridas o prazo julgado necessário, pelas autoridades sanitárias, à desintoxicação do solo.

Art. 191 - O Município mandará conservar e zelar quando em abandono, a sepultura em que repousem o despojos de pessoas com relevantes serviços a comunidade ou a pátria.

Art. 192 - É proibida a existência de velórios em habitações multi familiares.

Art. 193 - A SESP, através do Departamento de Logradouros, incumbir-se-à de:

- I - fiscalizar os cemitérios particulares zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria.
- II - fixar as tarifas dos serviços nas necrópoles e agências funerárias.
- III - propor ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e à administração das necrópoles.
- IV - aplicar sanções, salvo as reservadas à competência do prefeito.
- V - fiscalizar para que agências funerárias sediadas em outros municípios, não venham prestar serviços no âmbito deste município.
- VI - cemitério caráter secular.

TÍTULO IV

POLÍCIA DE DESPESA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 194 - Considera-se poluição alteração das propriedade físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente:

- I - seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações.
- II - crie condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, industriais, comerciais e recreativos.
- III - ocasione danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico, às propriedades públicas e privadas ou à estética.
- IV - não esteja em harmonia com os arredores naturais.

Art. 195 - Para impedir ou reduzir poluição do meio ambiente, a Municipalidade promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 196 - Ao Município da Serra, no âmbito de seu território, reserva-se a incumbência de analisar os projetos de localização de empresas que produzam fumaças, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos a população.

CAPÍTULO II
DA POLUIÇÃO DO AR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 197 - Os estabelecimentos que produzem fumaças e despredam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ou mínimo os fatores da poluição.
- Art. 198 - Quando nocivos ou incômodos à vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos sem que sejam submetidos, previamente, a tratamentos tecnicamente recomendados.
- Art. 199 - Cumpridas as medidas administrativas conseqüente, após ter sido o agente infrator notificado preliminarmente, dependendo da gravidade da lesão causada ao meio ambiente, a sanção fiscal será arbitrada pelo Diretor do Departamento competente, tomando-se por base a Unidade Fiscal do Município da Serra-UFMS e observadas as graduações das penas pecuniárias estabelecidas neste Código.

SEÇÃO II

PROIBIÇÃO DE FUMAR

- Art. 200 - É proibido fumar nos estabelecimentos e edificações abaixo relacionados:
- I - estabelecimentos comerciais, exceto restaurantes, boate, bares e assemelhados
INFRATOR: GRUPO II
 - II - cinemas, teatros, auditórios, salas de aulas e assemelhados.
INFRATOR: GRUPO III
 - III - locais onde se armazenam ou manipulam explosivos e inflamáveis.
INFRATOR: GRUPO V
 - IV - depósitos com armazenagem de materiais combustíveis comuns.
INFRAÇÃO: GRUPO V
 - V - elevadores
INFRAÇÃO: GRUPO II
 - VI - hospitais, clínicas, consultórios e assemelhados
INFRAÇÃO: GRUPO II
- § 1º - Nos estabelecimentos acima mencionados poderá ser permitido fumar em salas especiais.

§ 2º - Em todos estes estabelecimentos, deverão ser colocados avisos com dizeres "É PROIBIDO FUMAR", bem como a utilização do sinal internacional de proibição de fumar nos locais públicos onde for comum a presença de estrangeiros ou analfabetos.

Art. 201 - São responsáveis diretor pelo cumprimento do presente texto legal, os proprietários dos estabelecimentos referenciados.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 202 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou vizinhas com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados em lei.

INFRAÇÃO: GRUPO IV

Art. 203 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

- I - disciplinar o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos; incômodos ou sons além dos limites permitidos.
- II - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casa de saúde e maternidade.
- III - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções e outros estabelecimento.

Parágrafo Único - Os níveis de intensidade de som ou ruídos, obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em decibéis".

Art. 204 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22 e 7 horas, máquinas, motores e equipamentos eletro-acústivos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentam diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

INFRAÇÃO: GRUPO IV

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 205 - São expressamente proibidos, independentemente de medição do nível sonoro, os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silenciosos adulterada ou defeituoso.

INFRAÇÃO: GRUPO III

II - produzidos por buzinas, ou pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio"

INFRAÇÃO: GRUPO III

III - produzidos em residência unifamiliar ou multifamiliar, conjuntos residenciais e comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou desconforto.

INFRAÇÃO: GRUPO III

IV - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, tais como radiolas, vitrolas, trompas, fanfarras, apitos, tímpanos, campainhas, matracas, sirenes, alto-falantes, buzinas e sinos, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda.

INFRAÇÃO: GRUPO IV

V - provocadas por bombos, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos e similares, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas portas de residências que dêem para o logradouro públicos, exceto em festas juninas e outras atividades previamente autorizadas pela PMS.

INFRAÇÃO: GRUPO II

VI - provadas por ensaios ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período de 24 às 7 horas, salvo aos domingos nos dias de feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

INFRAÇÃO: GRUPO II

VII - soltura de qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, à distância de 500m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosas, escolas e repartições públicos, estas duas últimas nas horas de funcionamento.

INFRAÇÃO: GRUPO III

SEÇÃO II

DAS PERMISSÕES

Art. 206 - São permitidos os ruídos que provenham:

- I - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos musicais utilizados no exercício do culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7 às 22 horas, exceto as sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário.
- II - de banda de música nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos.
- III - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário, e, não se verificarem no caso de entrada e saída da estabelecimento, depois de 22 horas.
- IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulância ou veículos de serviços urgentes, ou quando empregados para alarme e advertência, limitando-o ao uso mínimo necessário.
- V - de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda.
- VI - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 e 20 horas.
- VII - de alto-falantes utilizados pela propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 7 e 22 horas.
- VIII - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre às 7 e 20 horas.
- IX - explosivos empregados no desmonte de rochas ou nas demolições desde que detonadas em horário previamente deferidos pelo setor competente do Município conforme regulamentação:
- X - manifestação em recintos destinados a prática de esporte com horário previamente licenciado.
- XI - serras circulares em construções civis, no caso de edificação de prédios, ao atingirem o 3º pavimento, sejam devidamente confinadas de modo que o ruído para o exterior não ultrapasse os limites máximos permitidos, conforme definidos no Art. 207.
- XII - por apitos das rondas e guardas de vigilância conforme regulamentação específica.
- XIII - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou clubes sociais, com horários previamente licenciadas.
- § 1º - Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos nas horas de funcionamento.

INFRAÇÃO: GRUPO V

§ 2º - Na distância mínima de 500m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saída e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

INFRAÇÃO: GRUPO VI

Art. 207 - Nas lojas vendedores de instrumentos sonoros ou destinados a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão, outros quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

§ 1º - No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapassar 50db (cinquenta decibéis) medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora a distância de 5m (cinco metros) tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

§ 2º - As cabinas a que se refere o presente artigo deverão ser providas pelo menos de aparelhos renovadores de ar, obedecidas as prescrições do Código de Obra deste Município.

Art. 208 - Ficam proibidos, nas áreas urbanas do Município, a instalação e o funcionamento de auto-falantes fixo ou móveis.

§ 1.º - Ressalvam-se neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

§ 2.º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propagandas comerciais por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereais, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

INFRAÇÃO: GRUPO V

§ 3º - Em oportunidade excepcionais e a critério da secretaria de Serviços Públicos, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para uso de auto-falantes, em caráter provisório, para determinado ato cívico-cultural.

§ 4º - Ficam excluídos da proibição de presente artigo os alto-falantes que funcionam no interior das esportivas apenas das praças esportivas apenas durante o transcorrer de competções, devendo ser colocado na altura máxima de 4m (quatro) acima do nível do solo.

Art. 209 - Fica vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transportes coletivos permissionários deste Município salva mediante auditivo de uso pessoal para aparelhos de rádio.

INFRAÇÃO: GRUPO II

Art. 210 - Durante os festejos carnavalesco e de Ano Novo, são tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 211 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som. deverão adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

INFRAÇÃO: GRUPO II

Art. 212 - Os níveis máximos de intensidade de sons ou ruídos permitidos, são os seguintes:

a) - em zonas residenciais: 60 decibéis (60 db) no horário compreendido entre 07:00 e 10:00 horas, medidos na curva "A" e 50 decibéis (50 db) das 19:00 às 07:00 horas, medidos na curva "A".

b) - nas zonas industriais: 75 decibéis (75 db) no horário compreendido entre 06:00 e 22:00 horas, medidos na curva "A" e 65 decibéis (65 db) das 22:00 às 06:00 horas, medidos na curva "A".

c) - em zonas comerciais: 75 decibéis (75 db) no horário compreendido entre 07:00 e 19:00 horas, medidos na curva "A" e 50 decibéis (50 db) das 19:00 às 07:00 horas, medidos na curva "A".

§ 1º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos nas alíneas anteriores. aos auto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins estabelecimentos comerciais ou de diversões públicos, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios e clubes noturnos.

§ 2º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivos aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

§ 3º - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ruídos não permitidos, poderá solicitar ao órgão competente do Município, providência destinada a fazê-los cessar.

CAPÍTULO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 213 - Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I - as indústrias, oficinas e demais estabelecimentos prestadores de serviços depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de águas os resíduos, detritos provenientes das atividades, sem obediência a regulamentos municipais.

INFRAÇÃO: Aplica-se ao presente inciso as mesmas disposições do Art. 195 deste Código.

II - canalizar esgotos para a rede destinada a coleta de águas pluviais

INFRAÇÃO: Aplica-se ao presente inciso as mesmas disposições do Art. 195 deste Código.

Art. 214 - Os responsáveis pelos estabelecimentos previstos no artigo anterior, deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos aos empregados e a coletividade, na forma da legislação em vigor.

Art. 215 - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente.

Art. 216 - Ocorrendo poluição de águas do mar e lançamento de óleo e detritos nas áreas da barra e do estuário por parte de navios, barcos e barcaças, deverá ser comunicado de imediato, as autoridades responsáveis para as devidas providências.

Art. 217 - As empresas prestadoras de serviços de limpeza de fossas, deverão depositar os resíduos provenientes do trabalho, em local previamente estabelecido pelo poder municipal.

Art. 218 - Para os hospitais, casas de saúde, clínicas e assemelhados, será obrigatório o tratamento depurador do afluentes das fossas, não sendo permitido o simples sumidouro ou escoamento para o esgoto públicos

CAPÍTULO V

DA DESPESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 219 - No interesse da Comunidade, compete à Administração Municipal e aos municípes em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente a desfesa paisagística e estética da cidade.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGÍSTICO ESTÉTICO DAS ÁREAS LIVRES DOS LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES

Art. 220 - Nos conjuntos residenciais e nos edifícios pluri-habitacionais, as áreas livres destinadas a uso coletivo deverão ser conservadas limpas de mato ou de despejo.

Parágrafo Único - A manutenção e conservação de todas as beneficiárias, serviços ou instalações de uso coletivo de conjuntos residenciais e de edifícios pluri-habitacionais, serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condomínios.

Art. 221 - É obrigatória a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

INFRAÇÃO: GRUPO iv

Parágrafo Único - As árvores dos jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas de forma que fique sempre preservada a paisagem local.

SEÇÃO III

DA DESPESA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICAS

Art. 222 - É proibido podar, danificar, derrubar remover ou sacrificar árvore da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

INFRAÇÃO: GRUPO V

§ 1.º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura, poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvore pedido de particulares, mediante parecer técnico da Secretaria competente.

§ 2.º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore, importará do imediato plantio da mesma ou de nova árvore.

Art. 223 - Não seja permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 224 - É vedado danificar os jardins públicos.

INFRAÇÃO: GRUPO V

SEÇÃO IV

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ÁRVORES E DAS PASTAGENS E PROTEÇÃO À FAUNA

Art. 225 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar devastações de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

Art. 226 - Para evitar a propagação de incêndios deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas porventura necessárias.

Art. 227 - Não é permitido, a quem quer que seja atear fogo em pastagens, palhadas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de 7m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado.

II - mandar aviso escrito e testemunhado aos confiantes, com antecedência mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

INFRAÇÃO: GRUPO V

Art. 228 - A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Não sendo cumprida a exigência do presente artigo a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagamento o proprietário as despesas correspondentes acrescidas de 20% (vinte por cento) sem prejuízo da multa cabível.

Art. 229 - É expressamente proibido:

I - capturar, incomodar ou alimentar os animais dos parques, praças e jardins.

INFRAÇÃO: GRUPO III

II - comercializar animais silvestres nas ruas ou feiras livres do Município.

INFRAÇÃO: GRUPO III

III - amarrar animais nos gradis, árvores e postes.

INFRAÇÃO: GRUPO II

IV - reter animais por, qualquer, modo no passeio.

INFRAÇÃO: GRUPO II

V - nas praças, andar sobre os canteiros, retirar flores ou ornamento.

INFRAÇÃO: GRUPO II

VI - tirar mudas ou arrancar galhos de plantas nelas existentes.

INFRAÇÃO: GRUPO II

VII - estacionar veículos sobre áreas verdes, localizadas em parques, jardins ou praças.

INFRAÇÃO: GRUPO II

§ 1º - excetuam-se da proibição prevista neste artigo os animais devidamente atrelados, comprovadamente vacinados e que ofereçam riscos à segurança das pessoas, a segurança das pessoa a critério da autoridade competente.

§ 2º - Para todos os efeitos desta Lei, consideram-se :

I - pequenos animais: caninos, felinos e aves.

II - médicos animais: suínos caprinos e ovinos.

III - grandes animais: bovinos, eqüinos, asininos, muares e babuínos.

Art. 231 - O animal encontrado nas vias e logradouros públicos, sem as condições previstas no Parágrafo Único do artigo anterior, será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal administrativo pela SEADE.

§ 1º - O animal poderá ser resgatado somente pelo seu legítimo proprietário ou representante legal, e após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas.

§ 2º - Os animais ficarão apreendidos à disposição do proprietário ou seu representante legal, pelos seguintes prazos:

I - 03 (três) dias, no caso de pequenos animais.

II - 05 (cinco) dias, no caso de médicos e grandes animais.

§ 3º - Os animais apreendidos nos logradouros e áreas públicas, quando não reclamados juntos à Secretaria de Administração nos prazos estipulados no parágrafo anterior, terão um dos seguintes destinos:

I - doação: serão doados à instituições de ensino e pesquisa ou a entidades filantrópicas, devidamente cadastrados na SEAD.

II - sacrifícios: serão sacrificados os animais portadores de zoonoses e os animais condenados por laudo-médico veterinário.

III - leilão.

Art. 232 - Para liberação do animal apreendido o seu proprietário ou representante, deverá recolher aos cofres públicos o valor correspondente à inflação, acrescido da taxa de apreensão e diárias.

Art. 233 - Não será permitida a criação ou conservação de animais vivos, notadamente suínos, na área urbana, que pela sua natureza ou quantidade, sejam causas de insalubridade e ou incomodidade.

INFRAÇÃO: GRUPO VI

Parágrafo Único - Não se enquadram neste artigo entidades técnicas científicas e de ensinos e estabelecimentos industriais desde que previamente autorizados pela SESP, órgão de Saúde Pública.

Art. 234 - Cabe à Secretaria de Serviços Públicos o plantio de árvores nos logradouros públicos, jardins públicos, bem como através de programas específicos, promover entre a população o incentivo ao plantio de árvores.

Art. 235 - É proibido qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, à exemplo dos seguintes:

I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas de peso superior às forças do animal.

INFRAÇÃO: GRUPO II

II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.

III - martirizar animais para deles arrancar esforços excessivos.

INFRAÇÃO: GRUPO III

IV - castigar com rancor e excesso qualquer animal.

INFRAÇÃO: GRUPO IV

V - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, enfraquecidos ou feridos.

INFRAÇÃO: GRUPO III

VI - praticar qualquer ato, mesmo específico neste código, que acarrete violência para o animal.

INFRAÇÃO: GRUPO V

SEÇÃO V

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 236 - Os terrenos não edificados situados nas áreas urbanas deste Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade, devendo a limpeza dos mesmos ser realizada, pelo menos, duas vezes por ano. Além disso, deverão ser obrigatoriamente murados ou cercados.

INFRAÇÃO: GRUPO V

& 1º - Ao proceder a limpeza dos terrenos não edificados, aludidos neste artigo, os respectivos proprietários deverão comunicar, por escrito, ao serviço de fiscalização competente, a efetivação da limpeza procedida. As comunicações deverão ser feitas em duas vias, em formulário próprio da Prefeitura, sendo uma devolvida aos proprietários declarantes, devidamente autenticadas pelo Serviços de Fiscalização.

§ 2º - Quando os proprietários de terrenos não edificados deixarem de cumprir as prescrições estabelecidas neste artigo, relativamente à limpeza dos terrenos e a obrigatoriedade da construção de muros, o Serviços de fiscalização deverá intimá-los a tomar as providências cabíveis no prazo de 10 dias.

& 3º - No caso do não atendimento das intimações procedidas na forma do Parágrafo 2º deste artigo, para que sejam adotadas as providências cabíveis, visando à limpeza dos terrenos, à construção de muros na forma de Lei, incorrerão os proprietários à multas diárias aplicando o grau máximo, considerando a gravidade da infração e os malefícios ocasionados à comunidade decorrentes da falta de limpeza e fechamento dos terrenos.

& 4º - Se, em razão do desatendimento das intimações procedidas na forma deste artigo, a Prefeitura dispuser de meios e se ver obrigada a proceder à limpeza e fechamento dos terrenos, por seu pessoal, ou por empreitada, os proprietários, pagarão as despesas respectivas, na forma estabelecida pela tabela de preços públicos.

& 5º - A multa diária somente será sustada após concluída a limpeza do terreno, pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal.

INFRAÇÃO: GRUPO V

Art. 237 - quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguiarem em terreno particular, deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização ou " non aedificandi", em troca da colaboração da Prefeitura na execução sem prejudicar o imóvel.

Art. 238 - Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço o proprietário será obrigado a drená-lo ou a aterrjá-lo.

Parágrafo Único - O aterro deverá ser feito com terra expurgada de matéria vegetal e de quaisquer substância orgânicas.

Art. 239 - Nos casos em que as condições do terreno exigirem, seu proprietário fica obrigado a executar obras ou adotar medida de precauções contra erosão ou desmoronamento, bem como contra carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública ou particular.

SEÇÃO VI

DA PRESERVAÇÃO DA ÁREAS ARBORIZADAS

Art. 240 - A aprovação de parcelamento do uso do solo, relacionados a regiões que possuam reservas arborizadas dependerá de parecer técnico do Departamento competente.

Parágrafo Único - Os projetos de edificação, somente serão aprovados pela SEOB, após parecer técnico da SEPLAN, com medida de preservação da arborização pública, no passeio público.

I - entende-se como vegetação arbórea, qualquer vegetal em que sua fase adulta, atinja a uma altura maior ou igual a 2m(dois metros).

SEÇÃO VII

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE

ÁGUAS E DAS LAVAS

Art. 241 - Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruidos os cursos de águas ou valas que existem nos eus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a sucção de vazão dos cursos de água ou da valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

INFRAÇÃO: GRUPO VI

Parágrafo Único - Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao inquilino ou arrendatário.

Art. 242 - Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de cursos de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo Único - No caso do curso de águas ou da vala limite de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Art. 243 - É proibido realizar serviços de aterro ou desvios de valas, galerias ou cursos de águas que impeçam o livre escoamento das águas.

INFRAÇÃO: GRUPO

Art. 244 - A superfície das águas represadas deverá ser limpa de vegetação aquática sempre que a autoridade competente julgar necessário.

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO

Art. 245 - É proibido instalar ar condicionado, de modo, quando em funcionamento, gotejam sobre logradouros públicos.

INFRAÇÃO: GRUPO III

Parágrafo Único - Os mesmos, quando voltados para logradouros públicos, deverão estar assentados a uma altura mínima de 2m (dois metros) do nível da rua e canalizando o escoamento da água produzida, de modo a não incomodar os transeuntes do passeio público.

CAPITULO VI

DA POLUIÇÃO VISUAL

SEÇÃO I

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 246 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, cartazes, painéis, placas e faixas visíveis de via pública, em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, as empresas, produtos de qualquer espécie ou coisas.

Art. 247 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ao mudado de local, sem prévia licença do Município.

INFRAÇÃO: GRUPO IV

§ 1.º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pintura decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se ao Município, mediante apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em 02 (duas) vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado
- c) a dimensão e a altura da sua colocação em relação ao passeio
- d) a natureza do material de que será feito
- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário
- f) o sistema de iluminação a ser dotado

§ 2.º - O Município, através da Divisão de Posturas, regulamentará a matéria, visando a defesa do panorama urbano.

Art. 248 - É proibido a colocação de anúncios:

I - que obstruem, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas.

INFRAÇÃO: GRUPO II

II - que pela quantidade, proporção ou disposição prejudiquem o aspecto das fachadas.

INFRAÇÃO: GRUPO II

III - que desfigurem de qualquer forma as linhas arquitetônicas dos edifícios.

INFRAÇÃO: GRUPO II

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos das cidades, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos.

V - que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito.

INFRAÇÃO: IV

Art. 249 - São também proibidos os anúncios:

I - inscritos nas folhas das portas ou janelas.

INFRAÇÃO: GRUPO II

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou iluminação, sem licença do Município.

INFRAÇÃO: GRUPO II

III - Confeccionados com materiais não resistentes às tempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição à domicílio ou em avulsos.

INFRAÇÃO: GRUPO II

IV - aderente, colocados nas fachadas dos prédios, para redes ou muros, salvo licença pessoas do morador.

CAPÍTULO VII

DOS TRANSPORTES EM VEÍCULOS DE TAXÍMETRO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 250 - A exploração do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município da Serra, depende de licença prévia expedida pela SESP, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 251 - O serviço de transporte de passageiros por táxi no Município da Serra, será supervisionado, coordenado e controlado pela SESP, na forma e condições estabelecida nesta Lei.

Art. 252 - É vedado aos táxis de outros municípios a operar o serviço de táxi no Município da Serra.

Parágrafo Único - Caberá a SESP, tomar as providências necessárias junto aos órgãos competentes para efetuar a apreensão de veículos que trata este artigo.

SEÇÃO II

DA PERMISSÃO

Art. 253 - A prestação de serviço de transporte de passageiros por táxi, será feita sob regime de PERMISSÃO.

Art. 254 - A permissão para exploração do serviço de táxi será outorgada a empresas constituídas na forma estatuída no regulamento e a profissionais autônomos, mediante prévia seleção de candidatos, tendo em vista a necessidade da demanda, ou transferência, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional.

Art. 255 - Em qualquer caso de transferência, o cedente fica impedido de pleitor, pelo zero de 02 (dois) anos, a outorga de nova permissão, sob qualquer motivo ou alegação.

Art. 256 - Em caso de desistência do permissionário, a permissão retornará ao Município.

SEÇÃO III

DA CATEGORIA DE SERVIÇO

TÁXI CONVENCIONAL

Art. 257 - O táxi deverá ter 02 (duas) ou 04 (quatro) portas de miinima de 04 (quatro) pessoas.

Parágrafo Único - Através de regulamentação a SESP estabelecerá as marcas e modelos de veículos que poderão operar o serviço.

Art. 258 - Os veículos deverão ter pintura padrão, obedecendo ao modelo original do veículo estabelecido pelo fabricante.

Parágrafo Único - A cor padrão e o processo de padronização da frota será implantada gradativamente a partir da vigência deste Código pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 259 - Os veículos deverão ser dotados de:

I - taxímetro, aferido e lacrado pelo órgão competente, e em estado de perfeito funcionamento.

II - equipamento luminoso sobre a capota, com a legenda **TÁXI**.

III - cartão de identificação do condutor afixado na parte interna em posição visível para o usuário, contendo:

a) número de placa

b) nome do condutor

c) foto 3x4 do condutor

d) telefone da SESP

IV - autorização do tráfego do veículo

V - tabela das tarifas em vigor.

Art. 260 - Fica proibida qualquer inscrição nas partes internas e externas do táxi, além das enumeradas no artigo anterior salvo se tratar de legenda, no interior do veículo que não atende contra a moral e os bons costumes e não represente propaganda política.

Parágrafo Único - A SESP poderá autorizar publicidade nos veículos mediante normas estabelecidas em regulamentos.

Art. 261 - O táxi convencional somente poderá ser conduzido pelo permissionário profissional autônomo ou condutor auxiliar devidamente credenciado.

Parágrafo Único - A SESP fixará os critérios de cadastramento dos condutores auxiliares.

Art. 262 - A vida útil do táxi convencional e a substituição obedecerão os seguintes critérios:

a) a vida útil do veículo será de 08 (oito) anos em casos excepcionais, a critério da SESP, poderá ser autorizada até 10 (dez) anos, hipótese em que o veículo será submetido a vistoria trimestral.

b) a substituição do veículo será processada obrigatoriamente por outro que tenha no máximo 03 (três) anos de fabricação, em casos excepcionais, a critério da SESP poderá ser autorizado veículo substituto de 05 (cinco) anos de fabricação, exceto nos casos em que, simultaneamente, ocorra transferência da permissão.

SUB-SEÇÃO I

DO RÁDIO TÁXI

Art. 263 - A permissão para prestação do serviço do rádio táxi, que será dividida em comum e especial, será outorgada a motorista autônomo já permissionário do Município ou a empresa previamente aprovados em regulamento.

SEÇÃO IV

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 264 - O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro é explorado:

- a) por empresa constituída na forma da legislação comercial, de acordo com critérios definidos em regulamento.
- b) por motoristas autônomos matriculados na SESP.

Art. 265 - A outorga da permissão depende de apresentação dos seguintes documentos:

- I - para pessoa física:
 - a) carteira de identidade
 - b) carteira nacional de habilitação, categoria "B"
 - c) quitação militar e eleitoral

- d) declaração do próprio punho do que não há nada que desabone sua conduta
- e) declaração que não exerce atividade incompatível com a de permissionário pessoa.
- f) atestado médico de sanidade física
- g) cartão de identificação do contribuinte -CIC
- h) prova de quitação de contribuição sindical
- i) prova de proprietário, promitente comprador ou adquirente de veículo táxi com alienação fiduciária em garantia.
- j) 02 (duas) 3x4
- k) exame psicotécnico

Art. 266 - Poderão ser exigidos quaisquer documentos ou revalidação dos apresentados, sempre que conveniente.

Art. 267 - Os condutores auxiliares de táxi, estão obrigados a cadastra-se na SESP.

Art. 268 - Compete ao permissionário pessoa física, promover o seu cadastramento e de seus auxiliares.

Art. 269 - Para o cadastro dos auxiliares.

- a) carteira de identidade, fornecida pela Secretaria do Estado da Segurança Pública, cópia de documento considerado de identidade pública.
- b) carteira nacional de habilitação
- c) prova de quitação eleitoral
- d) prova de quitação com serviço militar
- e) prova de quitação da contribuição sindical
- f) atestado médico de sanidade física
- g) cartão de identificação do contribuinte - CIC
- h) declaração de boa conduta, de próprio punho
- i) declaração de que não exerce atividade incompatível com a de condutor de táxi.
- j) exame psicotécnico

Art. 270 - Atendidas as condições estabelecidas neste Capítulo, o condutor receberá um CERTIFICADO, que será o comprovante de seu cadastramento e documento de parte obrigatório no veículo.

Art. 271 - Os táxis do Município da Serra, só poderão ser conduzidos por motoristas cadastrados na forma deste CAPÍTULO.

Art. 272 - Os condutores auxiliares, se sujeitam às mesmas normas de serviço estabelecidas para os permissionários pessoas físicas.

Parágrafo Único - Os condutores auxiliares, se reincidente por (três) vezes, terão seu registro cancelado e, suspenso novo registro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 273 - O permissionário se obriga a comunicar a SESP, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a dispensa do auxiliar, para atualização do cadastro.

Art. 274 - Cada permissionário poderá cadastrar 03 (três) condutores auxiliares para o exercício da profissão.

SEÇÃO V

DOS VEÍCULOS

Art. 275 - Os veículos deverão ser registrados mediante requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de propriedade

II - certidão ou bilhete de seguro

III - laudo de vistoria expedido pela SESP

Art. 276 - O veículo deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

Art. 277 - A SESP poderá impedir a circulação do veículo que não apresentar os requisitos de segurança e conforto;

Art. 278 - O veículo retirado do tráfego poderá ser colocado em serviço depois de liberado pela SESP.

Art. 279 - Os veículos deverão ser submetidos a vistorias anuais em épocas e locais a serem afixados pela SESP.

Art. 280 - A SESP poderá também, em qualquer época, realizar vistoria nos veículos para verificação de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 281 - Ocorrendo a retirada de um veículo de circulação por falta de condições de tráfego, somente haverá liberação, após nova vistoria.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES E PERMISSIONÁRIOS

Art. 282 - São obrigações dos permissionários profissionais autônomos e dos condutores auxiliares:

I - cumprir os preceitos desta Lei, bem como decretos e outras determinações da SESP.

- II - transportar com segurança o passageiro e a bobagem.
- III - respeitar as tarifas em vigor.
- IV - submeter os veículos às vistorias determinadas pela SESP.
- V - recolher nos prazos determinados, quantia devida a SESP, relativas à penalidades e/ou prestação de serviço definidas nesta Lei.
- VI - permitir, facilitar e auxiliar o pessoal credenciado da SESP, para realização dos estudos e fiscalização.
- VII - não fumar quando estiver conduzindo passageiros.
- VIII - trajar-se e comportar-se adequadamente.
- IX - parar o veículo para embarque e desembarque de passageiros, somente junto ao meio-fio.
- X - não conduzir o veículo com excesso de lotação.
- XI - baixar a bandeira do taxímetro após o ato da ocupação do veículo pelo passageiro e levantá-la após terminado o percurso, quando o usuário tiver conhecimento da quantia a pagar.
- XII - somente indagar o passageiro o seu destino depois que este se acomodar no interior do veículo.

SEÇÃO VII

DAS TARIFAS

Art. 283 - A remuneração dos investimentos, do custo operacional e do serviço prestado, obedecerá, obrigatoriamente, à tarifa oficial elaborada pela SESP e posta em vigência por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 284 - Compete à SESP:

- I - definir metodologia de cálculo das tarifas.
- II - estabelecer o calendário para estudo de avaliação dos custos de produção de serviços.

Parágrafo Único - A elaboração, confecção e distribuição das tabelas de tarifas, serão de exclusiva responsabilidade da SESP.

Art. 285 - A SESP fixará critério de uso da Bandeira Dois.

Art. 286 - Não será cobrada tarifa dos equipamentos de locomoção de deficientes físicos.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 287 - A fiscalização será exercida pela Secretaria de Serviços Públicos-SESP, através de seus agentes.

Art. 288 - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos deste Código em normas complementares.

SEÇÃO XI

DAS MULTAS

Art. 289 - São infrações do Grupo I:

- I - estar em serviço sem outorga de permissão devidamente regularizada.
- II - transferir a permissão sem autorização da Secretaria de Serviços Públicos.
- III - recusar passageiros.
- IV - agredir fisicamente passageiros ou fiscais.
- V - interromper viagem sem justa causa.
- VI - retardar a viagem por redução desnecessária de velocidade ou conduzir o veículo perigosamente em excesso de velocidade.
- VII - deixar de aferir o taxímetro pelo órgão competente de acordo com as normas da SESP.
- VIII - cobrar além da tarifa registrada no taxímetro ou no caso de haver tabela de correção dos valores taximétricos devidamente além do valor indicado na tabela.
- IX - cobrar bandeira 2 fora dos horários, dias e limites previstos em regulamento.
- X - recolher o passageiro sem o taxímetro estar com a bandeira livre.
- XI - manter em serviço veículo sem autorização da SESP.
- XII - permitir em serviço, condutor não matriculado na SESP.

Art. 290 - São infrações do Grupo II;

- I - não cumprir editais, avisos, determinações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço.
- II - trafegar sem a documentação exigida pela legislação vigente.
- III - destratar ou ameaçar passageiros e a fiscalização da SESP.
- IV - portar-se inadequadamente, no ponto ou em serviço.
- V - exigir pagamento da corrida em caso de interrupção da viagem por parte do motorista, qualquer que seja o motivo.

SEÇÃO X

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 291 - Os pontos serão divididos em duas categorias:

- I - pontos fixos: aqueles que contam com táxis para eles especificamente designados.
- II - pontos rotativos: aqueles que podem ser usados por qualquer táxi do Município da Serra.

Art. 292 - A localização dos pontos em zona central e periféricas será determinada exclusivamente pela SESP, condicionada no interesse público, desde que precedida de estudos que a justifiquem.

Art. 293 - Fica proibido a transferência ou permuta de veículo, de um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa da SESP.

§ 1º - Toda e qualquer permuta de pontos, processada à revelia da SESP será considerada sem efeito, importando em multas aos infratores que poderão ter as permissões revogadas, quando reincidente.

§ 2º - A permuta só poderá ser autorizada se os dois permissionários interessados estiverem registrados em seus atuais pontos há mais de 2 (dois) anos.

Art. 294 - A localização dos pontos e suas composições quantitativas, feitas sempre em caráter transitório e a título precário, não constitui em privilégios, nem geram direitos podendo ser modificadas, remanejadas ou redistribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público.

SEÇÃO XI

DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO OU DO

REGISTRO DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 295 - Será cassada a permissão e/ou registro de condutor auxiliar, nos casos de:

- I - uso habitual de bebidas alcóolicas.
- II - tráfego ou uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.
- III - prática de crime contra o patrimônio e os costumes.
- IV - associação com outras pessoas para cometer crimes de qualquer natureza.
- V - prática de crime contra a segurança nacional, contra a fé pública, de falsidade de título e papéis públicos.
- VI - envolvimento em crime de falsidade documental e de outras falsidades previstas na legislação pena.
- VII - prática de crime contra a administração de justiça.
- VIII - prática de crime contra a administração geral.
- IX - deixar de apresentar o veículo à vistoria programada, com atraso superior a 120 (cento e vinte) dias.
- X - violar o taxímetro.
- XI - ausência reiterada ao ponto de estacionamento pelo período de 30 (trinta) dias seguidos do ano.

Art. 296 - O cancelamento da outorga da permissão será precedido de processo administrativo, assegurando-se amplo direito de defesa ao permissionário ou condutor.

Art. 297 - Verificadas as condições para abertura do processo, o Prefeito Municipal, baixará portaria nomeando uma comissão composta de 03 (três) membros que serão funcionários do Município e (um) representante da Unidade classista, cuja presidência será deferida preferencialmente, ao Secretário da SESP.

Parágrafo Único - A comissão só deverá funcionar com a presença da totalidade de seus membros.

Art. 298 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, contatos da nomeação da comissão e concluídos dentro de 30 (trinta) dias, após o início, podendo este prazo ser prorrogado a juízo do Chefe do Poder Executivo, sempre que circunstâncias ou motivos especiais o justifiquem.

Art. 299 - Verificada a procedência do processo administrativo, por ato do Prefeito Municipal, será decretada o cancelamento da outorga da permissão.

SEÇÃO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 300 - No caso de falecimento o invalidez permanente, devidamente comprovados, os herdeiros ou dependente do permissionário pessoa física, poderão continuar sua atividade, desde que atendam às condições exigidas pela SESP.

Art. 301 - Será exigida a presença do permissionário par a prática dos atos abaixo relacionados, não sendo admitida procuração para.

I - cessão ou transferência da permissão.

II - atendimento a convocação da SESP.

III - comparecimento em processo administrativos.

§ 1º - Na hipótese prevista no Inciso I, a procuração poderá ser admitida em caso de invalidez permanente, devidamente comprovada por atestado médico ou em outros caos excepcionais, a critério da SESP.

§ 2º - Será exigida a presença do condutor de táxi nas hipóteses dos incisos II e IV, quando for o caso.

Art. 302 - Para fins de contagem do ano de vida útil do veículo, não será considerada o ano em curso, contando-se o ano completo de fabricação para 31 (trinta e um) de dezembro.

TÍTULO V

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 303 - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária a este Código ou outras Leis, decretos, resoluções ou atos normativos, decorrentes do uso e exercício regular do Poder de Polícia exercido pelo Município da Serra, no âmbito de seu território.

Art. 304 - A responsabilidade por infração ao presente Código, independe da intenção do agente do responsável e da efetividade, natureza a extensão dos efeitos do ato.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 305 - O presente Código além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, estabelece a pena de apreensão de mercadores, objetos ou veículos e pena pecuniária em forma de multa, obedecendo as graduações de acordo com o título.

Art. 306 - As infrações podem ser primárias ou reincidentes.

§ 1º - Considera-se primária a infração cometida pelo Agente passivo, após transitada em julgado.

§ 2º - Considera-se reincidência, a repetição da infração pelo mesmo agente passivo, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão referente a decisão anterior.

Art. 307 - A reincidência pode ser específica o genérica.

§ 1º - Considera-se reincidência específica, a repetição da infração prevista no mesmo dispositivo de lei, dentro do prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º - Considera-se reincidência genérica, a infração de dispositivos diferentes da infração anterior, no prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º - As sanções aplicadas nas reincidências específicas serão cominadas em dobro; nas genéricas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor simples.

Art. 308 - As penalidades a que se refere este Código não isentam os infratores da obrigação de repararem os danos resultantes da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil Brasileiro.

Art. 309 - Na imposição de multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior gravidade da infração

II - as causas circunstâncias atenuantes e agravantes

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Parágrafo Único - As infrações cujos valores das multas não estejam previstos no presente Código, serão arbitradas pelo Chefe da Divisão de Posturas a qual estiver subordinada a fiscalização regular do Poder de Polícia.

Art. 310 - São penalidades fiscais por não observância dos dispositivos deste Código e demais legislações correlatas aplicáveis.

I - o embargo.

II - a multa.

III - a apreensão de mercadoria ou materiais.

IV - proibição de transacionar com as repartições municipais.

V - a demolição total ou parcial

VI - a cassação da licença de funcionamento ou de Obras.

VII - a interdição do prédio, de dependência ou do estabelecimento industrial ou comercial.

Art. 311 - É vedado às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem incorrido nas sanções previstas neste Código, transacionarem com a Administração Municipal a qualquer título ou forma, salvo se extintas as penas impostas pelas formas admitidas em lei.

Art. 312 - No caso de apreensão de mercadorias, objeto ou veículo, serão recolhidos ao depósito do Município, salvo se a isto não se prestar, em razão da sua perecibilidade ou decomponibilidade, caso em que serão doados a instituições assistenciais, mediante recibo.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º - No caso de animal apreendido, deverão ser registrados o dia, o local e a hora de apreensão, raça, sexo, pelo cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º - Mediante forma requerimento do sujeito passivo do ato, ser-lhe-ão devolvidas as mercadorias ou objetos, desde que comprove sua propriedade, satisfação dos tributos e multas, recolhendo também aos cofres públicos, o valor resultante de todas as despesas conseqüentes, na forma da tabela de preços públicos, como resultantes apurados em procedimento administrativo.

§ 4º - No caso de não reclamado e retirado no prazo de até 10 (dez) dias, as mercadorias ou objetos apreendidos serão vendidos em leilão público pelo Município, sendo aplicada a importância apurada no pagamento do tributo, multas e demais despesas resultantes, referidas no parágrafo anterior e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento instruído e processado.

§ 5º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Art. 313 - A interdição do prédio, de dependência ou de estabelecimento industrial ou comercial será sempre declarada pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - A interdição se fará sempre que não forem cumpridas as normas de saúde, sossego, higiene, sanitária, defesa ambiental, transportes, segurança e moralidade ou contribuírem para seu acontecimento, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, deste Código, demais leis, decretos, resoluções ou atos normativos baixados pela estrutura administrativa municipal.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica é suficiente para denunciar junto à Municipalidade, mediante ato formal, a violação das normas citadas no parágrafo anterior inclusive solicitando o fechamento do estabelecimento.

§ 3º - O Secretário Municipal competente, baixará ato nomeando a Comissão formalizada, de no mínimo 03 (três) servidores para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 4º - Atendendo as peculiaridades de cada caso, o Chefe do Executivo decidirá pelo fechamento imediato ou não do estabelecimento ou do prédio.

§ 5º - O prazo previsto par a defesa do contribuinte será de 10 (dez) dias, contados da publicação ou notificação do decreto de interdição.

§ 6º - Findo o prazo concedido, a Municipalidade não conhecerá qualquer expediente que vise a liberação do estabelecimento ou prédio, ressalvado as decisões do Poder Judiciário.

§ 7º - Na hipótese de o contribuinte não se manifestar durante o interregno previsto como prazo de defesa, e ou vencido o prazo concedido, o Chefe do Executivo Municipal determinará seja requisitada força policial para o fiel cumprimento do ato administrativo, em franco atendimento à Lei Orgânica dos Municípios em vigor.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES FISCAIS E DO PROCESSO DE CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 314 - A notificação preliminar será expedida, para o sujeito passivo, satisfazer as exigências da fiscalização, necessárias ao fiel cumprimento das disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos normativos, obedecendo aos prazos regulamentados pelas Secretarias Municipais competentes.

Parágrafo Único - Na prática de atos irreversíveis contrários as disposições deste Código e demais normas de posturas municipais, fica dispensada a notificação preliminar, cientificando o sujeito passivo da infração cometida, ou noticando par afazer ou desfazer, devendo ser procedido de imediato a lavratura do auto de infração e demais providências consequentes.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 315 - O Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e demais normas de postura municipal.

Art. 316 - Do Auto de Infração ou qualquer outra sanção fiscal, é facultado ao agente passivo impugnar a sua exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 317 - São autoridades para lavrar Autos de Infração:

I - agentes fiscais municipais

II - outros funcionários, para isso designados, por ato expresso do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 318 - Os Autos de Infração obedecerão a modelos oficiais, devendo ser impressos no que toca a palavras invariadas.

Art. 319 - O Auto de Infração conterá obrigatoriamente todos os elementos indispensáveis à apuração da infração constatada, tais como:

I - o dia, Mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.

II - o nome de quem o lavrou.

III - o nome do infrator, sua profissão e atividade.

IV - relato com toda clareza, do fato constitutivo da infração, com todas as suas circunstâncias, que possam servir de atenuantes ou agravantes da ação.

V - o dispositivo legal infringido.

VI - informação de que o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, sob pena de revelia.

VII - assinatura de quem o lavrou, do infrator e ou duas testemunhas capazes se houver.

§ 1º - As omissões ou irregularidades na lavratura do auto de infração , não importarão em sua nulidade, quando desde constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida o infrator.

§ 2º - Recusando o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pelo atente fiscal autuante.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 320 - No caso de desacato ao agente do fisco municipal, será lavrado circunstanciado termo de ocorrência, assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto o competente inquérito administrativo e o conseqüente processo judicial.

Art. 321 - Da lavratura do Auto de Infração, será informado o sujeito passivo:

I - pelo autor do procedimento ou agente da fiscalização, provado com assinatura do sujeito passivo, sem mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou telex, com prova de recebimento.

III - por edital, quando resultarem infrutíferos meios referidos por incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local ou afixado em dependências franqueadas ao público, órgão encarregado de intimação.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado.

II - na data do recebimento por via postal, telegráfica ou telex, se a data for omitida, 20 (vinte) dias após à entrega da intimação à agência postal telegráfica.

III - 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA

Art. 322 - o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do auto de infração, para apresentar defesa devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Chefe da Divisão de Postura, da Secretaria de Serviços Públicos, que será acostada aos autos, tendo o autuante o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la.

Art. 323 - Na defesa, o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir e juntará logo as que constarem de documentos.

Art. 324 - Se o processo depender de diligências, o prazo passará a ser contado quando da conclusão desta.

Art. 325 - O autuado o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo, para quem apreciadas quanto da decisão.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO

Art. 326 - São autoridades competentes par proferirem decisão:

I - em primeira instância: o Chefe da Divisão de Postura.

II - em segunda instância: o Secretário de Serviços Públicos

Art. 327 - Findo o prazo, para produção de provas ou perempeto o direito de apresentar a defesa, o processo, será apreciado pelo Chefe da Divisão de Posturas que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 328 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, fixando expressamente os seus efeitos.

Art. 329 - A decisão que concluir pela improcedência ou nulidade ao auto de infração conterà, obrigatoriamente, o recurso "ex-ofício" à instância superior, ou seja, o Secretário de Serviços Públicos, quando a importância exceder a 100 (cem Unidade Fiscal do Município da Serra (UFMS)).

CAPÍTULO VI

DO RECURSO

Art. 330 - Da decisão de primeira instância contrária ao infrator, caberá recurso para a segunda instância, interposto no prazo de (vinte) dias, contados da data de ciência da mesma.

Art. 331 - É vedado reunir em uma só petição recursos diferentes de mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto o alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferirem em um único processo fiscal.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 332 - Não sendo cumprida nem impugnada a ação fiscal será declarada à revelia e permanecerá o processo na Secretaria de Serviços Públicos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cobrança amigável do crédito constituído.

Art. 333 - Esgotado o prazo de cobrança amigável em que tenha sido pago crédito constituído, a divisão de Postura declarará o sujeito passivo devedor omissis, encaminhando o processo a Secretaria de Finanças para inscrição do débito em Dívida Ativa e promoção da cobrança pela Advocacia Geral.

Art. 334 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

I - quando o valor impugnado não for superior a 50 (cinquenta) UFMS.

II - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que tenha sido interposto.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 335 - Para os efeitos deste Código, as penas pecuniárias resultantes, serão aplicadas tornando-se por base a Unidade Fiscal do Município da Serra - UFMS, observando-se os seguintes quadros:

Grupo I 1,00 a	2,00 UFMS	
Grupo II	2,00 a	4,00 UFMS
Grupo III	4,00 a	8,00 UFMS
Grupo IV	8,00 a	12,00 UFMS
Grupo V	12,00 a	22,00 UFMS
Grupo VI	22,00 a	60,00 UFMS
Grupo VII	60,00 a	120,00 UFMS
Grupo VIII	120,00 a	250,00 UFMS
Grupo IX	250,00 a	650,00 UFMS
Grupo X	650,00 a	1.300,00 UFMS

Art. 336 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dia corrido, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição por onde ocorre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 337 - Os casos omissos referente a este Código, serão resolvidos pelo Secretário de Serviços Públicos.

Art. 338 - Aplicam-se no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal, referentes ao Processo Fiscal e Dívida Ativa, quando às penalidades e infrações decorrentes da aplicação deste Código.

Art. 339 - No que for necessário para sua aplicação, este Código será regulamentado por Decreto.

Art. 340 - Este Código entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, 3 de setembro de 1991.